



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 84/2021

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 5 de abril de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	8
Secretaria Processual	8
PJE	8
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	24

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 384, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

Revoga a Resolução CNJ nº 110/2010, que institucionaliza, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum de Assuntos Fundiários, de caráter nacional e permanente, destinado ao monitoramento dos assuntos pertinentes a essa matéria e à resolução de conflitos oriundos de questões fundiárias, agrárias ou urbanas.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 110/2010 data de mais de 10 anos;

CONSIDERANDO que a última composição do Comitê Executivo Nacional foi estabelecida na Portaria nº 45/2013, durante a gestão do Ministro Joaquim Barbosa, e, portanto, conta com membros que sequer integram mais o CNJ;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça já conta com 14 Comissões, conforme art. 27 e 28 de seu Regimento Interno e nos termos das Resoluções CNJ nº 296/2019 e nº 308/2020:

CONSIDERANDO que os objetivos previstos na Resolução CNJ nº 110/2010 já são passíveis de serem alcançados por outras comissões do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a criação do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário, destinado a acompanhar a proteção e a implementação dos princípios de direitos humanos (Portaria nº 190/2020);

CONSIDERANDO a criação do Observatório do Meio Ambiente, por meio da Portaria nº 241/2020;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no procedimento de Ato nº 0001115-51.2021.2.00.0000, na 82ª Sessão Virtual, realizada em 19 de março de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Resolução CNJ nº 110/2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RECOMENDAÇÃO Nº 91, DE 15 DE MARÇO DE 2021.

Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19 – no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

O **PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a ampla recepção pelos tribunais e magistrados das medidas preventivas à propagação da infecção pelo vírus SARS-CoV-2 ou novo Coronavírus – Covid-19, previstas na Recomendação CNJ nº 62/2020, atualizada pelas Recomendações CNJ nº 68/2020 e nº 78/2020;

CONSIDERANDO a subsistência da crise sanitária, a eclosão de variantes virais mais contagiosas e potencialmente mais letais, a necessidade de atualização dos protocolos de proteção à saúde à luz do conhecimento científico desenvolvido sobre a matéria, bem como as consequências e impactos sociais decorrentes do longo tempo de exposição da população à Covid-19;

CONSIDERANDO a Declaração do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre o Acesso Universal e Equitativo às Vacinas, de 15 de dezembro de 2020, e a Declaração do Alto Comissariado das Nações Unidas sobre o Acesso à Vacinas contra o novo Coronavírus, de 17 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos nº 01/2020, que versa sobre Covid-19 e direitos humanos, bem como sobre os problemas e desafios que devem ser abordados sob a perspectiva dos direitos humanos e das obrigações internacionais dos Estados;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Veléz Loor vs Panamá* estabeleceu, à luz da normativa internacional, parâmetros para a proteção dos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde de pessoas em locais de privação de liberdade diante da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO as orientações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos constantes na Resolução nº 01/2020, que versa sobre pandemia e direitos humanos, bem como na Resolução nº 04/2020, que versa sobre os direitos humanos das pessoas com Covid-19;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 1, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público e os Ministérios da Cidadania e da Mulher, Família e Direitos Humanos, que dispõe sobre cuidados à comunidade socioeducativa, nos programas de atendimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus – Covid-19, em todo o território nacional e dá outras providências;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos *Habeas Corpus* nº 143.641/SP, nº 143.988/ES, nº 188.820/DF, nº 165.704/DF, nº 172.136/SP, bem como na ADPF nº 347 e na Reclamação Constitucional nº 29.303/RJ;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato nº 0001821-34.2021.2.00.0000, na 327ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de março de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19 – no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, do sistema socioeducativo e Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs), considerando o atual contexto epidemiológico no país.

§ 1º As disposições da Recomendação CNJ nº 62/2020 e suas atualizações permanecem aplicáveis no que couber, até 31 de dezembro de 2021, competindo a cada autoridade judicial e tribunal compatibilizá-las com o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos analisados, devendo ser observado que as medidas previstas nos arts. 4º e 5º da Recomendação nº 62/2020 não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher.

§ 2º A presente recomendação será aplicada e interpretada sem prejuízo de medidas mais amplas adotadas pelos tribunais e magistrados.

Art. 2º Recomendar aos tribunais e magistrados no exercício da jurisdição penal que, em observância ao contexto local de disseminação do vírus, avaliem:

I – assegurar o controle judicial das prisões por meio de audiências de custódia, nos termos da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 29.303/RJ, em conformidade com as disposições das Resoluções CNJ nº 213/2015 e nº 357/2020;

II – a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência por prisão domiciliar sempre que possível, nos termos das ordens de *habeas corpus* concedidas pelo STF nos HC's nºs. 143.641 e 165.704 e na forma da Resolução CNJ nº 369/2021;

III – a substituição da privação de liberdade de pessoas indígenas por regime domiciliar ou de semiliberdade, nos termos do art. 56 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) e da Resolução CNJ nº 287/2019; e

IV – a realização de audiências e de outros atos processuais por videoconferência, a partir dos critérios estabelecidos na Resolução CNJ nº 329/2020.

Parágrafo único. Recomenda-se aos tribunais que confirmem prioridade às audiências de custódia no planejamento da retomada de atividades presenciais.

Art. 3º Recomendar aos tribunais e magistrados que, no exercício da competência jurisdicional para as fases de conhecimento do processo de apuração de ato infracional e de execução de medidas socioeducativas, adotem providências para a redução dos riscos epidemiológicos em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerando especialmente:

I – a adequação da ocupação das unidades socioeducativas aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* nº 143.988/ES;

II – a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência por medida em meio aberto sempre que possível, nos termos das ordens de *habeas corpus* concedidas pelo STF nos HCS nºs. 143.641 e 165.704 e na forma da Resolução CNJ nº 369/2021;

III – assegurar o direito ao contato familiar, nos termos dos acórdãos proferidos nos *Habeas Corpus* nº 143.641/SP e nº 165.704/DF, na forma da Resolução CNJ nº 367/2021; e

IV – a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, a partir dos critérios estabelecidos na Resolução CNJ nº 330/2020.

§ 1º Recomenda-se aos tribunais que confirmem prioridade à audiência de apresentação e outros atos processuais em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas no planejamento da retomada de atividades presenciais.

§ 2º Os cuidados para com a comunidade socioeducativa nos programas de atendimento do Sinase no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus –

Covid-19 deverão observar as previsões da Recomendação Conjunta CNJ/CNMP/MDH/MCidadania nº 01, de 9 de setembro de 2020.

Art. 4º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais, unidades socioeducativas e HCTPs, zelem pela implementação do plano de contingências e de vacinação estabelecido pelo Poder Executivo que, além das disposições dos arts. 9º e 10 da Recomendação CNJ nº 62/2020, prevejam as seguintes medidas:

I – o atendimento ao caráter prioritário dos servidores dos sistemas prisional, socioeducativo e HCTPs, bem como da população adulta privada de liberdade, dos adolescentes e dos jovens sujeitos a medidas socioeducativas, nos estritos termos dos planos de vacinação instituídos pelo Poder Executivo das respectivas unidades da federação;

II – a realização de campanhas informativas e ações de cuidado em saúde, especialmente quanto à sensibilização da vacinação e cuidados decorrentes, voltadas a agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, considerando os impactos causados em longo tempo de exposição da população à pandemia e suas repercussões inclusive sobre a saúde mental, que são agravadas em grupos submetidos a maior vulnerabilidade;

III – o monitoramento dos casos confirmados de infecção e reinfecção por Covid-19 em relação a adolescentes, jovens e adultos privados de liberdade, bem como dos servidores e técnicos dos sistemas prisional, socioeducativo e HCTPs, para fins de acompanhamento futuro de eventuais sequelas decorrentes da doença;

IV – a garantia do direito ao contato familiar de adultos, adolescentes e jovens privados de liberdade, por meio da flexibilização do calendário de visitas ou do uso de tecnologias e equipamentos de transmissão de imagem e som; e

V – a continuidade da realização de testagem nas unidades prisionais, socioeducativas e HCTPs, abrangendo as pessoas privadas de liberdade adultas, adolescentes e jovens, assim como os respectivos servidores.

Art. 5º As inspeções do Poder Judiciário nas unidades prisionais, socioeducativas e HCTPs observarão, dentro do possível, as diretrizes constantes das Resoluções CNJ nº 47/2007, nº 77/2009 e nº 214/2015 e das Orientações Técnicas publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça em 21 de maio de 2020, e incluirão a fiscalização da observância dos protocolos de prevenção à Covid-19 por parte dos gestores, servidores e técnicos dos estabelecimentos.

§ 1º Nas inspeções, será verificada a garantia de acesso aos órgãos de controle, incluindo o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Conselhos Penitenciários, Conselhos de Direitos, os Conselhos da Comunidade e Conselhos Tutelares, para o regular exercício de suas funções fiscalizatórias, respeitados os protocolos de segurança e prevenção à Covid-19.

§ 2º Nas atividades de fiscalização, serão priorizadas as unidades prisionais e socioeducativas objeto de decisões de urgência proferidas pela Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Art. 6º A realização de atividades educacionais, laborais, pedagógicas, profissionalizantes, assistenciais e religiosas no interior das unidades prisionais e HCTPs deverá ocorrer em conformidade com o plano de prevenção à Covid-19 dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que situadas, cabendo aos GMFs incentivar a adoção de medidas nas hipóteses de paralisação, suspensão ou interrupção das atividades, considerando as orientações técnicas sobre políticas de cidadania e garantia de direitos às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional durante o período de pandemia da Covid-19 publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça em maio de 2020.

Art. 7º Recomendar aos magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas e fiscalização de unidades socioeducativas que observem a garantia do acesso à educação e demais atividades previstas no Plano Individual de Atendimento (PIA), cuja realização presencial deve estar condicionada às medidas de prevenção adotadas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios em que situadas, cabendo aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMFs) e às Coordenadorias da Infância e Juventude dos Tribunais (CIJs) incentivar a adoção de medidas nas hipóteses de paralisação, suspensão ou interrupção das atividades, em consonância com as diretrizes dos órgãos oficiais de educação e do Sinase.

Art. 8º Recomendar aos GMFs e às CIJs a continuidade dos trabalhos dos Comitês criados para o acompanhamento das medidas de enfrentamento à Covid-19 com a adoção, entre outros, dos seguintes parâmetros:

I – a participação de representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, de peritos dos Mecanismos Estaduais de Prevenção à Tortura e, na sua falta, de membros dos Comitês Estaduais de Prevenção à Tortura, além de representantes da Secretaria de Saúde, dos Conselhos e dos serviços públicos pertinentes, bem como dos Conselhos da Comunidade e das associações de familiares de pessoas presas ou adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

II – a fiscalização das medidas adotadas pelo Poder Público para a promoção de direitos fundamentais de pessoas privadas de liberdade adultas, adolescentes, jovens e para os demais grupos vulneráveis, com especial atenção para a necessidade de vacinação dessa população;

III – a realização de reuniões ordinárias com periodicidade mínima mensal, de maneira virtual ou presencial, conformando-se o calendário dos encontros à classificação da fase do plano de prevenção à Covid-19 do respectivo Estado ou Distrito Federal, sem prejuízo do estabelecimento de fluxo de comunicação mais ágil por meios eletrônicos; e

IV – a utilização dos canais de comunicação institucionais para o diálogo com a população em geral.

§ 1º Poderão ser criados Comitês específicos para o sistema prisional e para o sistema socioeducativo, a depender da complexidade das demandas apresentadas e dos efeitos da pandemia sobre a respectiva unidade da federação.

§ 2º Os GMFs e CIJs compartilharão com o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas (DMF), informações sobre:

I – as medidas adotadas para prevenção e tratamento da Covid-19 nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos localizados em seu âmbito de atuação, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.979/2020;

II – os dados relativos aos números de pessoas vacinadas, os casos de contágio, cura, óbitos e a quantidade de testes realizados em pessoas privadas de liberdade adultas, adolescentes e jovens, além dos servidores e técnicos das unidades prisionais e socioeducativas.

§ 3º A ordem de soltura ou de liberação deverá ser registrada no Banco Nacional de Monitoramento das Prisões (BNMP 2.0), recomendando-se que, quando encontrar lastro na Recomendação CNJ nº 62/2020 e/ou na Recomendação CNJ nº 91/2021, seja realizado o preenchimento do campo específico relacionado, que será implementado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Recomendar aos tribunais e magistrados que analisem a possibilidade de destinarem penas pecuniárias decretadas durante o período de estado de emergência de saúde pública para aquisição de medicamentos e equipamentos de limpeza, proteção e saúde necessários à implementação das ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19 nos espaços de privação de liberdade, na forma da Resolução CNJ nº 313/2020 e da Recomendação CNJ nº 62/2020, quando aquelas não se destinarem à vítima ou a seus dependentes.

Art. 10 As medidas ora recomendadas deverão vigorar até 31 de dezembro de 2021, sem prejuízo de nova avaliação, neste interregno, da possibilidade de prorrogação ou de antecipação do seu término.

Ministro **LUÍZ FUX**

PORTARIA Nº 87, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

Altera a Portaria CNJ nº 192/2020, que designa os integrantes do Grupo de Trabalho “Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário”, instituído pela Portaria nº 190/2020.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria CNJ nº 192/2020, que designa os integrantes do Grupo de Trabalho “Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário”, instituído pela Portaria nº 190/2020, passa a vigorar acrescido do inciso XXII:

“Art. 1º

XXII – Yuri Costa, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH).” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUÍZ FUX**

PORTARIA Nº 98, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Institui a Comissão Avaliadora para seleção de propostas do Edital de Convocação Pública e Seleção nº 1/2021 da 5ª Edição da Série Justiça Pesquisa.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Edital de Convocação Pública e de Seleção nº 1/2021 da 5ª Edição da Série Justiça Pesquisa;

CONSIDERANDO a necessidade de seleção de propostas para a execução do objeto do mencionado Edital;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão Avaliadora para seleção das propostas de pesquisas referentes ao Edital de Convocação Pública e de Seleção nº 1/2021 da 5ª Edição da Série Justiça Pesquisa.

Art. 2º Integram a Comissão Avaliadora:

I – Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheira do CNJ;

II – Marcus Livio Gomes, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;

III – Lívia Cristina Marques Peres, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

IV – Ana Lúcia Andrade de Aguiar, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

V – Ricardo Lodi Ribeiro, Reitor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e integrante do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ;

VI – Adriana Gomes de Paula Rocha, Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial;

VII – José Barroso Tostes Neto, Secretário Especial da Receita Federal do Brasil;

VIII – Doris Canen, Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;

IX – Gabriela Moreira de Azevedo Soares, Diretora-Executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ;

X – Wilfredo Enrique Pires Pacheco, Diretor de Projetos do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ;

XI – Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Consultora do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

XII – Sandro de Vargas Serpa, Subsecretário de Tributação e Contencioso da Receita Federal do Brasil; e

XIII – Aristóteles de Queiróz Camara, representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Parágrafo único. A coordenação dos trabalhos ficará a cargo do Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica e os trabalhos serão secretariados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias.

Art. 3º A Comissão deverá analisar as propostas apresentadas, observando o disposto no Edital de Convocação Pública e de Seleção nº 1/2021, e classificá-las conforme o resultado da pontuação.

Art. 4º A Comissão anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas ao processo seletivo.

Art. 5º O Departamento de Pesquisas Judiciárias adotará as medidas necessárias à divulgação de seus resultados.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Avaliadora.

Art. 7º Ficam revogadas as Portarias CNJ nº 24 de 25/2021 e nº 32/2021.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUZ**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000670-33.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Adv(s): DF34404 - FLAVIA COSTA GOMES MARANGONI, MG141668 - FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES, DF34157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR, DF19979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO, GO29362 - PRISCILLA LISBOA PEREIRA, RJ095573 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0000670-33.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. GRAVAÇÃO INTEGRAL DE ATOS PROCESSUAIS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a recomendação, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0000670-33.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de ATO NORMATIVO atuado a partir de deliberação da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, tida na reunião realizada em 2/2/2021. O presente feito tem origem no pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina no sentido de o CNJ editar norma que torne obrigatória a "gravação integral de todos os atos processuais praticados no âmbito do Poder Judiciário", na compreensão de ser a medida o "caminho para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que deve fazer uso da tecnologia nos limites que não venham em prejuízo do devido processo legal, da ampla defesa e do respeito aos direitos humanos". A entidade requerente afirma que (ID n. 0997795): (...) "fatos havidos em audiência ocorrida no dia 3 do corrente no Poder Judiciário catarinense - no chamado "Caso Mariana Ferrer" - ganharam as manchetes nacionais, todas destacando o indevido rumo que o ato processual tomou, sem que o magistrado, presidindo a audiência, conseguisse intervir. Acreditamos que o caso concreto demonstra cabalmente que a gravação integral de todos os atos processuais praticados no âmbito do Poder Judiciário permite a apuração e o esclarecimento de fatos, direitos e, ainda, oportuniza a plena defesa das prerrogativas profissionais dos advogados e das garantias dos jurisdicionados". O expediente foi atuado no sistema SEI n. 10758/2020 e encaminhado àquela Comissão para "realizar estudos e avaliar a conveniência da elaboração do ato proposto". A medida foi aprovada pelos membros da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, em reunião realizada no dia 2/2/2021, merecendo, agora apreciação por parte do Plenário desta Casa. Em 24/3/2021, o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB requereu seu ingresso no presente feito, na condição de terceiro interessado e apresentou sugestão de redação para o ato normativo (ID n. 4300223). Na mesma data, a entidade foi admitida, nos termos do Despacho ID n. 4300529. É o necessário a relatar. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0000670-33.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Conforme breve relato, trata-se de proposta formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Santa Catarina, no sentido de determinar "a gravação integral de todos os atos processuais praticados no âmbito do Poder Judiciário", objetivando aperfeiçoar a prestação jurisdicional, "que deve fazer uso da tecnologia nos limites que não venham em prejuízo do devido processo legal, da ampla defesa e do respeito aos direitos humanos", assim afirmado no Procedimento SEI 10758/2020 (ID n. 0997795). Insta destacar, inicialmente, a competência do Conselho Nacional de Justiça para edição de normativos que visem uniformizar a atuação administrativa dos tribunais, ainda que eventualmente deles decorram efeitos processuais, o que corresponde à hipótese dos autos. Vê-se que o pedido do Requerente relaciona-se à possibilidade de gravação em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica. Nesses termos, vale transcrever o disposto no art. 367 do Código de Processo Civil de 2015. Senão vejamos: Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato. § 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio. § 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes. § 3º O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência. § 4º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais. § 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica. § 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial. De modo similar, tem-se a publicação, por este Conselho, da Resolução n. 105/2010, alterada pela Resolução n. 222/2016, que dispõem sobre sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos, dos interrogatórios e de inquirição de testemunhas por videoconferência. No contexto, destaco a redação do art. 1º, com texto trazido pela Resolução n. 222/2016: "Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e disponibilizará a todos os tribunais sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos, dos interrogatórios e de inquirição de testemunhas por videoconferência. § 1º Os tribunais e o CNJ poderão desenvolver repositórios de mídias para armazenamento de documentos de som e imagem, inclusive os decorrentes da instrução do processo." Destarte, o aperfeiçoamento de serviços judiciários perpassa pela necessária observância dos princípios da celeridade e efetividade processual, e a edição de ato normativo para determinar gravação de atos processuais vai ao encontro do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional em harmonia com aqueles princípios constitucionais. Feitas essas considerações e, tendo em vista as competências atribuídas ao CNJ e à Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, submeto à consideração do Plenário proposta de edição de ato normativo, no caso uma recomendação dirigida a todos os tribunais brasileiros, nos termos do anexo. É como voto. Intimem-se os tribunais. Brasília-DF, data registrada no sistema. FLÁVIA PESSOA Conselheira ANEXO RECOMENDAÇÃO Nº XXX, DE XXX DE XXX DE 2021. Recomenda aos Tribunais brasileiros a adoção de medidas incentivadoras da prática de gravação de atos processuais, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF); CONSIDERANDO os princípios da celeridade

e efetividade processual, previstos no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil; CONSIDERANDO a importância de aumentar a efetividade dos procedimentos judiciais, por meio do aperfeiçoamento das estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso de procedimentos cibernéticos; CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico, a exemplo do Portal PJe Mídias, disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-de-gravacao-de-audiencia-pje-midias/>; CONSIDERANDO que a publicidade dos atos processuais, entre eles a audiência de instrução e julgamento, decorre de determinação constitucional insculpida no art. 93, IX, da CF; CONSIDERANDO que o art. 367, da Lei 13.105/2015, regulamentou, de forma específica, a possibilidade de as audiências serem integralmente gravadas em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores e, ainda, que a gravação também poderá ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial. CONSIDERANDO que a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ 211/2015, que prevê em seu art. 24, dentre os requisitos mínimos de nivelamento de infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, a existência de solução de gravação audiovisual de audiências; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça fez publicar atos resolutivos sobre o Sistema Nacional de Gravação Audiovisual de Audiências, permitindo que áudios e vídeos das audiências sejam gravados e publicados em um portal da Internet e estejam disponíveis às partes, advogados, magistrados e demais operadores do Direito (Resolução CNJ n.105/2010 e Resolução CNJ n. 222/2016). CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no 0000670-33.2021.2.00.0000, na XXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XXX de 2021. RESOLVE: Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a gravação de atos processuais, sejam presenciais ou virtuais, com vistas a alavancar a efetividade dos procedimentos judiciais, por meio do aperfeiçoamento das estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso de procedimentos cibernéticos. Art. 2º Os tribunais poderão adotar solução disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-de-gravacao-de-audiencia-pje-midias/>. Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX Presidente

N. 0000889-46.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: RAFAEL DE MOURA MAGALHAES. Adv(s): DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE, MG139397 - RAFAEL DE MOURA MAGALHAES. A: LUCIANO NEVES SILVA. Adv(s): DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE, MG139397 - RAFAEL DE MOURA MAGALHAES. A: MARCIO CORINO LANTELME DA SILVA. Adv(s): DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE, MG139397 - RAFAEL DE MOURA MAGALHAES. A: LUCIELE FERNANDA TRENTINI TEN CATEN. Adv(s): DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE, MG139397 - RAFAEL DE MOURA MAGALHAES. A: ANDRE MELO BATISTA DA ROCHA. Adv(s): DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE, MG139397 - RAFAEL DE MOURA MAGALHAES. A: ANA PAULA LONGO TORRES GOMES. Adv(s): DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE, MG139397 - RAFAEL DE MOURA MAGALHAES. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000889-46.2021.2.00.0000 Requerente: ANA PAULA LONGO TORRES GOMES e outros Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 64/2020. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. PERSISTÊNCIA DA EXCEPCIONALIDADE VIVENCIADA NO PAÍS. SOBRESTAMENTO DA VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. REAUTUAÇÃO. ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu: I - por unanimidade, incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - por maioria, aprovar a recomendação, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Mário Guerreiro, Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen e Maria Tereza Uille Gomes, que rejeitavam a proposta de recomendação. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000889-46.2021.2.00.0000 Requerente: ANA PAULA LONGO TORRES GOMES e outros Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Examinam-se nesta oportunidade os Pedidos de Providências n.os 0010613-11.2020.2.00.0000 e 0000889-46.2021.2.00.0000 propostos, respectivamente, por FELIPE COSTA ABREU; e ANA PAULA LONGO TORRES GOMES e Outros, em que se pretende, em virtude do agravamento da Pandemia do Novo Coronavírus, que o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA delibere sobre a prorrogação, até 31 de dezembro de 2021, da suspensão do prazo de vigência dos concursos públicos do Poder Judiciário O Pedido de Providências nº 0000889-46.2021.2.00.0000 foi autuado e distribuído a este Gabinete em 09/02/2021 e, em razão da presença de certidão da Seção de Autuação e Distribuição, noticiando a existência do Pedido de Providências nº 0010613-11.2020.2.00.0000 (Id. 4253452), distribuído em 18/12/2020 à relatoria da Corregedora Nacional de Justiça, determinei, em 12/02/2021, o seu encaminhamento àquele órgão, a fim de consultar eventual prevenção (Id.4255054). O Pedido de Providências nº 0010613-11.2020.2.00.0000 foi inicialmente distribuído à Corregedoria Nacional de Justiça que, considerando que a matéria não se insere dentre aquelas relacionadas às suas atribuições regimentais específicas, declarou-se incompetente para o exame do feito, em decisão proferida em 20/02/2021 (Id. 4263126). Na mesma oportunidade, a e. Corregedora, ressaltando a existência de procedimento contendo discussão semelhante (Pedido de Providências nº 0000889-46.2021.2.00.0000), autuado posteriormente, submeteu o feito à avaliação de minha eventual prevenção (Id. 4263126), a qual foi reconhecida, com determinação de redistribuição do processo a este Conselheiro (Id. 4265489). Os autos vieram, então, conclusos. É o relatório, em síntese. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS - 0010613-11.2020.2.00.0000 e 0000889-46.2021.2.00.0000 Requerente: ANA PAULA LONGO TORRES GOMES e outros Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO De início, determino a reautuação dos dois Pedidos de Providências, na classe processual Ato Normativo, reunindo ambos em um só expediente, tendo em vista que se tratam de proposta da alteração da Recomendação CNJ nº 64/2020, que "recomenda a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados durante a vigência do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, como meio de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pelo Coronavírus Sars-cov-2". Extraí-se da leitura da Recomendação CNJ nº 64/2020, que o seu fundamento encontra validade no Decreto Legislativo nº 06/2020. Sucede que referido Decreto, que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, restringiu sua vigência a 31 de dezembro de 2020. Ademais, a Lei nº 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública provocada pelo Novo Coronavírus - COVID-19, também se restringiu à vigência do Decreto Legislativo nº 06/2020. Assim, tramitam no Congresso Nacional, projetos de normas trata da prorrogação do estado de calamidade pública, cabendo citar os PL nº 5.595/2020, PDL nº 545/2020, PDL nº 565/2020, DPL nº 566/2020, PDL nº 1/2021 e o PL nº 4.109/2020, este último dispondo sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos. Isso porque, no momento atual a situação fática epidemiológica no Brasil não se amenizou, ao contrário, recrudescer e, diante das incertezas provocadas pelo aumento significativo de mortes e infectados provocados pelo Coronavírus e os seus contínuos reflexos na economia e na saúde pública em todo o País, alguns Estados decidiram prorrogar o estado de calamidade pública[1], tendo, inclusive, decretado novamente lockdown. Vê-se que a Lei Complementar nº 173/2020, que dispôs sobre o Programa Federativo de Enfretamento ao Coronavírus SAR-CoV 2(Covid-19), proibiu, em seu artigo 8º, dentre outras medidas, a realização de concurso público, até 31 de dezembro de 2021, exceto para os restritos casos das reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, assim como, a suspensão dos respectivos prazos de validade da vigência dos concursos, até o término do estado de calamidade pública estabelecido pela União. Confira: "Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; II - criar

cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins (...) Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União. § 1º (VETADO). § 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública. § 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público". Assim, conquanto a Lei nº 13.979/2020 tenha restringido o prazo de vigência das medidas para o enfrentamento no Novo Coronavírus ao Decreto Legislativo nº 06/2020, o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.625/DF, ajuizada pelo Partido Rede Sustentabilidade, em 30/12/2020 deferiu parcialmente a medida cautelar pleiteada, referendada pelo Plenário do STF em 05/03/2021, na qual decidiu pela vigência de dispositivos relativos a medidas sanitárias adotadas para o enfrentamento da pandemia até que os Poderes Legislativo e Executivo decidam sobre o tema, sob a ótica do artigo 3º da Lei 13.979/2020 e a extensão de seus efeitos até 31 de dezembro de 2021. Sobre a vigência das leis e a persistência da doença, o mencionado Relator teceu importantes comentários que reproduzo abaixo: "Pois bem. Goffredo Telles Junior, ao estudar o fenômeno da vigência das leis, no plano doutrinário, ensina que o seu término ocorre ou por autodeterminação ou por revogação. Esta última se dá quando uma lei posterior revoga a anterior. É o que normalmente acontece no dia-a-dia legislativo. Já a situação sob exame nestes autos enquadra-se na segunda hipótese, desdobrável em distintos casos, dentre os quais se destaca o fim da vigência resultante 'da volta à normalidade de uma situação de crise, conjuntura anormal que a lei acudiu com medidas de exceção'. A título exemplificativo, cita 'a lei sobre providências especiais, para um estado de emergência ou de calamidade pública'. Assim, conclui que: 'Superada a crise, as medidas de exceção deixam de ser necessárias: a própria lei as suprime, e sua vigência se exaure'. No mesmo sentido, Tércio Sampaio Ferraz Junior, ao debruçar-se sobre o tema, assenta que uma norma pode perder a validade por caducidade, sem que tenha de ser necessariamente revogada. Isso ocorre pela superveniência de uma razão temporal, tipicamente quando ela deixa de existir ao término de seu prazo de vigência, ou de uma condição de fato, verbi gratia quando uma lei "editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma".¹² Na sequência, porém, adverte: 'Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista na própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é um dado certo (uma data) não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?)'. Considerando tais anotações, concluiu que a intenção do legislador foi no sentido da manutenção das medidas previstas no artigo 3º da Lei nº 13.979/2020, pelo tempo necessário à superação da fase que supostamente seria a mais crítica da pandemia. Assim, por maior razão, deve-se considerar o atual momento vivenciado no País, o qual parece ainda ser mais severo que o início da pandemia^[2], para manter as medidas que aumentam o distanciamento social. Transcrevo trecho da decisão: "Na espécie, embora a vigência da Lei nº 13.979/2020, de forma tecnicamente imperfeita, esteja vinculada àquela do Decreto Legislativo nº 6/2020, que decretou a calamidade pública para fins exclusivamente fiscais, repita-se, vencendo em 31 de dezembro de 2020, não se pode excluir, neste juízo precário e efêmero, próprio da presente fase processual, a conjectura segundo a qual a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque à época de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença. Tal fato, porém, segundo demonstram as evidências empíricas, ainda está longe de materializar-se. Pelo contrário, a insidiosa moléstia causada pelo novo coronavírus segue infectando e matando pessoas, em ritmo acelerado, especialmente as mais idosas, acometidas por comorbidades ou fisicamente debilitadas. Por isso, a prudência - amparada nos princípios da prevenção e da precaução,¹⁴ que devem reger as decisões em matéria de saúde pública - aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei nº 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia". Acresce-se, ainda que o Congresso Nacional, atento à continuidade da excepcionalidade vivenciada no País, em 15/03/2021, promulgou a Emenda Constitucional nº 109/2021, que tendo o propósito de enfrentar as consequências sociais e econômicas provocadas pela COVID-19, criou as figuras do "estado de calamidade pública de âmbito nacional", cuja competência para solicitação é do Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, e do "regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações". Tais institutos autorizam a flexibilização das regras fiscais, enquanto durar o período excepcional, e estabelecem diversas proibições, dentre elas, criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; admissão ou contratação de pessoal, ressalvas determinadas hipóteses; realização de concurso público, exceto para reposições de vacâncias (artigo 167-A da Constituição Federal), a corroborar o entendimento aqui defendido quanto à necessidade de prorrogação do prazo de validade dos concursos públicos vigentes no âmbito do Poder Judiciário. É incontroverso que a pandemia decorrente da COVID-19 afetou drasticamente o planejamento orçamentário e financeiro dos entes federativos, tendo em vista a implementação de medidas restritivas, a diminuição da arrecadação tributária; o aumento das despesas com a saúde pública, a redução das receitas, entre outras tantas incontáveis razões que obrigaram o Poder Público a tomá-las. Por óbvio, que os Tribunais também foram prejudicados, o que os levaram a reduzir os gastos com o pessoal e, aqui, em especial, uma das formas encontradas, foi a não realização de concursos públicos. Dessa forma, preserva-se o interesse público até que haja viabilidade orçamentária para o provimento de cargos, na medida em que não compromete ainda mais o orçamento destinado aos Tribunais, impondo uma adequada execução dos recursos públicos, bem como o interesse dos próprios candidatos aprovados. E, considerando as incertezas do cronograma de início e fim do processo de imunização da população contra o Coronavírus, aliada à necessidade de manutenção das medidas sanitárias e administrativas necessárias ao enfrentamento da pandemia e ao surgimento das mutações do vírus, muitas vezes, mais transmissíveis^[3] e letais^[4], considero prudente que a prorrogação seja efetivada até dia 31 de dezembro de 2021, dada a continuidade da situação de excepcionalidade vivenciada no País. Por tais razões, submeto ao Plenário deste Conselho a presente proposta de alteração da Recomendação nº 64/2020, nos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto pela sua aprovação. Brasília/DF, data registrada no sistema. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator /nsl RECOMENDAÇÃO No , DE DE MARÇO DE 2021. Altera o artigo 1º, caput, e §2º, da Recomendação CNJ nº 64, de 24 de abril de 2020, que trata da suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário e recomendar a prorrogação até 31 de dezembro de 2021 dos concursos públicos vigentes, como meio de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pelo Coronavírus - Sars-cov-2. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 30 de janeiro de 2020, assim como a declaração pública de pandemia em relação à Covid-19 da OMS, de 11 de março de 2020; CONSIDERANDO a Lei no 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, veiculada pela Portaria GM/MS no 188/2020; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19); CONSIDERANDO que

diversos entes federativos vêm reforçando as medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus-Covid-19, como distanciamento social, quarentena e lockdown; CONSIDERANDO o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.625/DF; CONSIDERANDO a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 109/2021, que adota medidas para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas provocadas pela COVID-19; CONSIDERANDO o obrigatório atendimento ao princípio da economicidade e ao interesse público, pela adoção de medidas que possam impedir e/ou amenizar desgastes e perdas de recursos orçamentários despendidos para a realização dos certames, sem a possibilidade de nomeação; CONSIDERANDO a persistência da excepcionalidade vivenciada no País causada pela pandemia COVID-19 e o recrudescimento das medidas sanitárias provocadas pela fase atual que tem mostrado ser ainda mais crítica; CONSIDERANDO a permanência das circunstâncias que motivaram a edição da Recomendação CNJ nº 64/2020; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ Ato Normativo xxxxxxxxxxx-xxx.2020.2.00.0000 e xxxxxxxxxxx-xxx.2021.2.00.0000, na xxxxxª Sessão, realizada em xx de xxxxxxxxxxx de 2021; RESOLVE: Art. 1º O artigo 1º, caput, e § 2º, da Recomendação CNJ nº 64, de 24 de abril de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º. Recomendar aos Tribunais que avaliem a pertinência de prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos vigentes, tendo em conta as necessidades sanitárias da localidade. [...] §2º Na hipótese de prorrogação, os prazos serão retomados a partir de 1º de janeiro de 2022". Art. 2º Os Tribunais darão ampla publicidade aos atos relativos aos certames cujos prazos de validade foram prorrogados em veículo oficial e nos respectivos sites institucionais. Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Ministro Luiz Fux Presidente [1] Entre eles, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rondônia, Tocantins e Distrito Federal (Decreto 47.428/2020; Decreto 48.102/2020; Decreto 49.959/2020; Decreto 19.398/2020; Decreto 4.319/2020; Decreto 25.859/2021; Decreto 6.202/2020; Decreto Legislativo 2.301/2021) [2] <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/16/brasil-vive-maior-colapso-hospitalar-e-sanitario-da-historia-diz-fiocruz> [3] <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/12/24/estudo-afirma-que-nova-cepa-de-covid-19-e-entre-50percent-a-74percent-mais-contagiosa.ghtml> [4] <https://www.paho.org/pt/documentos/atualizacao-epidemiologica-variantes-sars-cov-2-nas-americas-26-janeiro-2021> VOTO CONVERGENTE Trata-se de Procedimento de Ato Normativo, originado dos Pedidos de Providências n.os 0010613-11.2020.2.00.0000 e 0000889-46.2021.2.00.0000, propostos, respectivamente, por FELIPE COSTA ABREU; e ANA PAULA LONGO TORRES GOMES e Outros, em que se pretende que o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA delibere sobre a prorrogação, até 31 de dezembro de 2021, da suspensão do prazo de vigência dos concursos públicos do Poder Judiciário, em virtude do agravamento da Pandemia do Novo Coronavírus, Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator. Quanto ao mérito, tenho a honra de acompanhar as razões aduzidas por Sua Excelência, não sem antes fazer os seguintes registros. Inicialmente, ressalte-se que é pública e notória a situação de calamidade na saúde pública no País, mormente à vista do avanço rápido dos números de contágio pela COVID-19, o que é agravado pela quase completa lotação dos leitos de UTI nas redes pública e privada. Os dados oficiais dão conta de que, até a data de ontem 28/03/2021, 12.532.634 pessoas haviam contraído a COVID-19 no País, das quais 312.299 infelizmente haviam perdido suas vidas (Fonte:G1). Preocupa ainda mais o fato de que a curva de contágio e, conseqüentemente, do número de mortes em todo o País parece estar ainda distante do ápice, considerando que, também pelos dados oficiais, nos últimos 07 dias, o País apresentou a média móvel de 2.598 mortes, número recorde em todo o período da Pandemia (Fonte: G1). Neste cenário, cabe frisar que, desde a decretação da Pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça se apressou em estabelecer diretrizes para a adaptação das rotinas do Poder Judiciário brasileiro, de modo a minimizar, tanto quanto possível, o risco de contágio, mas sem abrir mão da necessária segurança jurídica em momento de tão grave crise. Nesse contexto é que o CNJ aprovou, como bem lembrado pelo Relator, a Recomendação nº 64/2020, com a seguinte diretriz, relacionada aos concursos públicos no âmbito do Judiciário: "recomenda a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados durante a vigência do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, como meio de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pelo Coronavírus Sars-cov-2". Ainda que o mencionado Decreto Legislativo não tenha tido sua vigência prorrogada, é certo que o cenário que motivou a sua edição, como demonstrado, se agravou, o que justifica, a meu sentir, a extensão do prazo da aludida Recomendação. Por outro lado, penso não haver contradição entre a norma ora examinada e o artigo 37, III, da Constituição Federal - que limita o prazo de validade dos concursos públicos a 02 anos, prorrogáveis uma vez por igual período -, considerando toda a excepcionalidade do momento vivenciado e por se tratar de mera "Recomendação" aos tribunais, que têm com isso preservada sua autonomia administrativa. Ademais, lembre-se que, logo no início da Pandemia, este Conselho aprovou a Resolução nº 313, de 20 de março de 2020, que vedou a realização de atos, nos certames então em andamento, que demandassem o comparecimento presencial de candidatos, in verbis: "Art. 7º Nos concursos públicos em andamento, no âmbito de qualquer órgão do Poder Judiciário, ficam vedados a aplicação de provas, qualquer que seja a fase a que esteja relacionada, realização de sessões presenciais de escolha e reescolha de serventias, nos concursos das áreas notarial e registral, bem como outros atos que demandem comparecimento presencial de candidatos." Tal providência dá coerência aos termos da Recomendação ora em análise, já que não faria sentido proibir o andamento dos concursos e ao mesmo tempo impedir a nomeação e posse dos aprovados em virtude de eventual expiração do seu prazo de validade. Tais as razões que me fazem ACOMPANHAR o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho VOTO DIVERGENTE PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. JULGAMENTO CONJUNTO. ALTERAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CNJ 64/2020. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS POR ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. PROPOSTA QUE SE DISTANCIA DO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL (ART. 37, III, DA CRFB). EVENTUAIS PREJUÍZOS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS. PROPOSTA NORMATIVA REJEITADA. Trata-se de julgamento conjunto dos pedidos de providências formulados por Ana Paula Longo Torres Gomes e outros (PP 0000889-46.2021.2.00.0000) e por Felipe Costa Abreu (PP 0010613-11.2020.2.00.0000), por meio dos quais buscam, em síntese, a prorrogação da suspensão do prazo de vigência dos concursos públicos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário. O relator do feito apresenta proposta de ato normativo que altera o art. 1º, caput e § 2º, da Recomendação CNJ 64/2020, que trata da suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário, para recomendar a prorrogação, até 31 de dezembro de 2021, dos concursos públicos vigentes, como meio de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pelo novo coronavírus. É o breve relato. De início, transcrevo, por oportuno, a proposta de alteração da Recomendação CNJ 64/2020 submetida à deliberação do Plenário deste Conselho (grifei): "Art. 1º O artigo 1º, caput, e § 2º, da Recomendação CNJ nº 64, de 24 de abril de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 1º. Recomendar aos Tribunais que avaliem a pertinência de prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, a suspensão dos concursos públicos vigentes, tendo em conta as necessidades sanitárias da localidade. [...] §2º Na hipótese de prorrogação, os prazos serão retomados a partir de 1º de janeiro de 2022.' Art. 2º Os Tribunais darão ampla publicidade aos atos relativos aos certames cujos prazos de validade foram prorrogados em veículo oficial e nos respectivos sites institucionais. Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação." Conquanto sejam relevantes as argumentações desenvolvidas pelo relator, há que se reconhecer que o prazo de validade de concurso público referido pela Constituição da República (art. 37, III) possui natureza decedencial, não se sujeitando, assim, à suspensão e, muito menos, à prorrogação, hipótese esta, aliás, admitida apenas em uma única exceção prevista pela própria Carta Magna (grifei): "Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - [...] III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;" Nessa perspectiva, entendo que não caberia ao Conselho Nacional de Justiça recomendar o descumprimento da Constituição da República, sugerindo que os tribunais adotem nova espécie de prorrogação ou suspensão de prazo decedencial que não é admitida pelo texto constitucional, cuja redação é unívoca e peremptória. Na melhor das hipóteses, para prorrogar a validade de concursos públicos em face da pandemia, exige-se lei em sentido formal. A questão não é peculiar ao Poder Judiciário, afetando a todos os ramos da administração pública. É o parlamento o espaço para avaliar a viabilidade jurídica e a conveniência e oportunidade de, em face da situação peculiar, relativizar o prazo constitucional. Semelhante providência foi adotada no ano passado. O art. 10 da Lei Complementar 173/2020 prorrogou a validade dos concursos públicos até 31/12/2020. Ademais, aprovar a recomendação em questão teria o potencial de causar, em momento posterior, sérios prejuízos para

os próprios tribunais que a adotaram, notadamente no que tange à homologação dos atos de admissão de pessoal pelos Tribunais de Contas (art. 71, III, da CRFB). Isso porque as recomendações do CNJ não vinculam o controle de legalidade exercido pelas Cortes de Contas, que poderiam desconsiderá-las nas suas decisões, invalidando, por consequência, as eventuais nomeações de candidatos realizadas após o prazo original de validade do concurso público. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para votar no sentido de REJEITAR a proposta de recomendação ora submetida à apreciação do Plenário deste Conselho. É como voto. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO.

N. 0009568-69.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SERGIO ORLANDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009568-69.2020.2.00.0000 Requerente: SERGIO ORLANDO DE OLIVEIRA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1 RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. VII CONCURSO PÚBLICO DO QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO PELO NÃO COMPARECIMENTO PARA AFERIÇÃO DE SUA CONDIÇÃO DE NEGRO OU PARDO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO CNJ. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AVANÇAR SOBRE A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo contra decisão que não conheceu pedido de revisão de ato do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que excluiu o recorrente do VII Concurso Público do quadro de pessoal daquela Corte, por não ter comparecido para aferição da sua condição de negro ou pardo declarada na inscrição. 2. Tanto a eliminação do candidato quanto a regra editalícia que previa a exclusão já foram examinadas e consideradas regulares pelo CNJ. 3. A existência de coisa julgada administrativa impede que, sem fatos novos, seja rediscutida a matéria. Precedentes. 4. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida. 5. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009568-69.2020.2.00.0000 Requerente: SERGIO ORLANDO DE OLIVEIRA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1 RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por Sérgio Orlando de Oliveira contra decisão monocrática que não conheceu pedidos formulados contra atos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1) referentes ao VII Concurso Público do quadro de pessoal da Justiça Federal de 1º e 2º Graus (Edital 1/2017). Na petição inicial, alegou o requerente, em síntese, que obteve pontuação final equivalente a 60 pontos para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa e que teria ficado em 1º lugar na lista reservada para as pessoas com deficiência. afirmou, entretanto, que o seu nome não teria constado dos Editais 13 e 14, que divulgaram o resultado final do concurso. Dessa forma, sustentou que haveria irregularidade na conduta dos organizadores do certame, porquanto "deixaram de incluir seu nome na lista de aprovados [...] sem qualquer prova de fraude ou de má-fé ou prejuízo ao certame e demais candidatos; sem fundamentação e motivação legal do aludido ato administrativo, sem o devido processo legal". Aduziu, ainda, que haveria outros candidatos nessa situação e que teria entrado em contato, por e-mail, com o Cebraspe, porém obtido "respostas meramente vagas; furtou-se a Banca à devida análise dos fatos narrados e pedidos expressos no Requerimento Administrativo e manifestou-se de forma evasiva". Também asseverou que já propôs este Conselho o PCA 0004286-21.2018.2.00.0000, mas os fundamentos invocados pelo relator para indeferir sua demanda teriam sido equivocados, sobretudo porque os julgados citados pelo Conselheiro não se referiam à eliminação de candidatos deficientes. Por fim, argumentou que o edital do concurso teria criado hipóteses de eliminação não previstas na Resolução CNJ 203/2015 e contrárias aos PCAs 0001063-94.2017.2.00.0000 e 0002086-41.2018.2.00.0000, já que a norma deste Conselho permite apenas a eliminação de candidato negro cuja declaração é falsa. Diante de tais fatos, pugnou pela concessão de liminar para que fosse suspenso ou anulado o ato administrativo, que teria deixado de incluí-lo na lista reservada às pessoas com deficiência, bem como determinada a retificação do resultado final do certame, com a devida inserção de seu nome na lista de aprovados. No mérito, requereu a confirmação da liminar. Em 2/12/2020, foi proferida decisão que não conheceu os pedidos formulados, por se tratar de matéria já apreciada e decidida pelo CNJ (Id. 4179773). Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso administrativo, por meio do qual renovou os argumentos já apresentados, bem como pleiteou subsidiariamente "a revisão da decisão monocrática proferida nos autos do PCA 0004286-21.2018.2.00.0000 de 2018" (Id. 4209167). Em contrarrazões, a corte requerida defendeu a legalidade do ato e salientou que o ora recorrente só foi eliminado do certame porque deixou de cumprir regra editalícia (Ids. 4232453 e 4232454). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009568-69.2020.2.00.0000 Requerente: SERGIO ORLANDO DE OLIVEIRA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1 VOTO Conforme relatado, o recorrente, Sérgio Orlando de Oliveira, impugna decisão monocrática que não conheceu os pedidos de que fosse declarada a nulidade do ato do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1) que o excluiu do VII Concurso Público do quadro de pessoal da Justiça Federal de 1º e 2º graus (Edital 1/2017) e determinada sua reinclusão no certame. Considerando-se que o recurso administrativo interposto preenche os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido. No mérito, o que se constata, entretanto, é que não há elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que reproduzo abaixo: "Da análise dos autos, verifica-se que, a pretexto de impugnar edital de concurso deflagrado em 2017 e homologado em 2018[1] (VII concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva nos cargos de analista judiciário e técnico judiciário do quadro de pessoal da justiça federal), bem como de sanar supostas ilegalidades promovidas pelo Cebraspe e pelo TRF 1ª Região, o requerente busca revisitar alegações que já foram examinadas por este Conselho. Com efeito, constata-se do documento juntado ao Id. 4178315 (p. 371) que o requerente, embora tenha participado do certame como candidato que se declarou com deficiência, também se autodeclarou negro e acabou sendo eliminado do concurso por não ter comparecido para aferição de sua condição de negro/pardo, situação que foi analisada no PCA 0004286-21.2018.2.00.0000 e julgada improcedente (grifei): 'Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Sérgio Orlando de Oliveira contra ato do Tribunal Regional Federal da 1ª Região -TRF1 que a eliminou do VII Concurso para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro de Reserva realizado. Em síntese, aduz ter participado do referido concurso na condição de deficiente e optou por concorrer às vagas reservadas a negros e pardos. Registra que deixou de comparecer perante a comissão avaliadora instituída pelo Tribunal para aferição sua condição de negro/pardo e, em razão disso, foi eliminado do certame. Argumenta ser ilegal a eliminação do candidato pelo não comparecimento à avaliação. Ao final, requer que seja determinado ao TRF1 seu reenquadramento na lista de aprovados destinados aos deficientes e à ampla concorrência. É o relatório. Decido. [...] A alegação do requerente no sentido de que a ausência de comparecimento perante a comissão avaliadora acarreta, tão somente, a renúncia à condição de cotista não encontra ressonância no edital do concurso. De fato, nos termos do item 6.2.7 do edital, o não comparecimento à avaliação era causa de exclusão do certame e não apenas da lista destinados às vagas reservadas. Vejamos: 6.2.7 Será eliminado do concurso o candidato que: a) não for considerado pela comissão avaliadora como negro; b) se recusar a ser filmado, não responder às perguntas que for em feitas pela comissão avaliadora ou não se submeter ao procedimento de verificação; c) prestar declaração falsa. (grifo nosso) Como se vê, o candidato que manifestou desejo de concorrer às vagas reservadas aos cotistas aquiesceu com as regras previamente estabelecidas no edital e, de antemão, tinham plena ciência da obrigatoriedade de se apresentar à comissão avaliadora, sob pena de eliminação. Dessa forma, é defeso ao requerente pugnar pela permanência no certame ante o frontal descumprimento da regra editalícia. Conquanto o requerente tenha argumentado que o não comparecimento para avaliação da comissão foi justificado, uma vez que na data estabelecida pelo TRF1 estaria acometido por doença e impossibilitado de se locomover, o documento juntado aos autos não corrobora esta assertiva de forma indene de dúvidas. O atestado médico firmado em 16 de março de 2018 registra que o requerente esteve sob cuidados médicos para tratamento da CID J06 (laringofaringite aguda) entre os dias 16 e 18 de março de 2018. Contudo, não há elementos para mensurar a extensão da condição clínica ou mesmo indícios de que tal condição impossibilitava o deslocamento

até a local de apresentação. Desta feita, as justificativas apresentadas pelo requerente para inobservância das disposições do edital não são robustas o suficiente para caracterizar motivo de força maior e ensejar a revisão do ato do TRF 1. 2. Conclusão Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, inciso X do RICNJ, julgo o pedido improcedente.' (Procedimento de Controle Administrativo 000428621.2018.2.00.0000, Relator: Fernando Cesar Baptista de Mattos, Monocrática, julgado em 20/6/2018) Além disso, em pesquisa aos precedentes do CNJ, constata-se que a regularidade da regra ora questionada - alínea "b" do item 6.2.7 do concurso do TRF 1ª Região (Edital 1/2017) - também foi reconhecida pelo Plenário deste Conselho, no PCA 0002745-50.2018.2.00.0000 (grifei): 'Previu o edital que regeu o VII Concurso Público para provimento de cargos de analistas e técnicos judiciários para o TRF-1, em seu item 6.2.7, as seguintes causas de eliminação dos candidatos que tenham se autodeclarados negros ou pardos no momento da inscrição: 6.2.7. Será eliminado do concurso o candidato que: a) não for considerado pela comissão avaliadora como negro; b) se recusar a ser filmado, não responder às perguntas que for em feitas pela comissão avaliadora ou não se submeter ao procedimento de verificação; c) prestar declaração falsa. [...] Situação diversa, no entanto, se dá quando o candidato se inscreve como cotista e decide não comparecer ao exame de avaliação fenotípica expressamente previsto no edital de abertura do certame (item 6.2.7.b). Nestes casos, não há que falar em violação ao disposto no artigo 6º da Resolução CNJ 203/2015 e no artigo 3º da Lei nº 12.990/2014, uma vez que os ausentes não tiveram as características fenotípicas inicialmente declaradas confirmadas para que então pudessem concorrer, de forma concomitante, às vagas destinadas à ampla concorrência e às vagas reservadas. Sendo assim, forçoso concluir inexistir qualquer ilegalidade na eliminação do certame daqueles que se inscreveram como cotistas e optaram por não comparecer ao exame de análise fenotípica expressamente previsto no edital de abertura.' Tratando-se, portanto, de questão que já foi apreciada e decidida pelo CNJ, não há como se avançar sobre a matéria, sob pena de afronta à coisa julgada administrativa, consoante assentam os julgados deste Conselho (grifei): 'RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. É entendimento pacificado neste Conselho que, em respeito à coisa julgada administrativa, não se admite, sem fatos novos, a rediscussão de matéria já apreciada e decidida. 2. Na hipótese dos autos, a recorrente apresentou anteriormente outro procedimento neste Conselho (PP n. 4693-61.2017), com objeto idêntico ao do presente pedido de providências. O pedido anterior foi arquivado em razão da não apresentação de fatos novos para desconstituir as decisões no PCA n. 2009.10.00.004627-7 e no PCA n. 2008.10.00.001199-4. 3. Pedido de Providências que deve ser arquivado, sem o julgamento do mérito, em razão de litispendência e do trânsito em julgado administrativo da matéria. Recurso administrativo improvido.' (Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0003290-86.2019.2.00.0000, Rel. Humberto Martins, 70ª Sessão Virtual, julgado em 31/07/2020). 'RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS, APTOS À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO RECORRIDA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA COBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistindo, nas razões recursais, elementos novos edotados de carga suficiente à alteração do entendimento adotado na decisão recorrida, esta deve ser mantida tal qual lançada. 2. É entendimento consolidado no CNJ que não se admite a rediscussão de matéria julgada sem que existam fatos novos. (Precedentes: PP 000148749.2011.2.00.0000. Conselheiro Milton Nobre. 130ª Sessão. PP 2956 - Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti - 62ª Sessão) 3. Recurso conhecido e improvido.' (Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0001361-52.2018.2.00.0000, Rel. André Luiz Guimarães Godinho, 46ª Sessão Virtual, julgado em 03/05/2019). 'EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXCLUSÃO DEFINITIVA DE MATÉRIAS DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DAQUELE ESTADO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO CNJ. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. ADOÇÃO DE MEDIDAS POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTEMPLAR A PRETENSÃO DO RECORRENTE. PERDA DO OBJETO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado no Ato Executivo nº 3447/2013, cujo teor acabou por excluir definitivamente algumas matérias da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública daquele Estado. 2. Consoante a posição pacífica deste Conselho Nacional de Justiça, a existência da coisa julgada administrativa impede a Administração de substituir suas decisões, sobretudo quando ausentes fatos novos que ensejem a mudança de entendimento. [...] 5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido.' (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0005067-77.2017.2.00.0000, Rel. Bruno Ronchetti, 25ª Sessão, julgado em 21/09/2017). Ressalte-se, por fim, que nem mesmo as monocráticas proferidas nos PCAs 0001063-94.2017.2.00.0000 (julgado em 30/8/2017) e 000208641.2018.2.00.0000 (julgado em 28/5/2018) e invocadas pelo requerente (que reconheceram a ilegalidade de dispositivos de editais que eliminavam candidatos que não compareceram perante a banca examinadora) socorrerem a sua tese, porquanto são anteriores à decisão que examinou o seu pleito (PCA 0004286-21.2018.2.00.0000, julgado em 20/6/2018) e ao julgamento do citado PCA 0002745-50.2018.2.00.0000 (28/06/2019), o que demonstra a evolução no entendimento do CNJ sobre a matéria. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os pedidos formulados e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, prejudicado o pleito liminar." Fica claro, portanto, que o recorrente não participou do certame apenas na condição de pessoa com deficiência, como tenta argumentar na inicial. Também se autodeclarou negro e acabou sendo eliminado do concurso, como previa o edital, porque não compareceu para aferição de sua condição de negro ou pardo. Ocorre que tanto essa sua eliminação do certame quanto a regra editalícia que previa a exclusão daqueles que não comparecerem ao procedimento de verificação já foram examinadas pelo CNJ nos PCAs 0004286-21.2018.2.00.0000 e 0002745-50.2018.2.00.0000, respectivamente. Logo, não há dúvida de que o recorrente pretende utilizar o presente feito como sucedâneo recursal de decisões já tomadas pelo Plenário do CNJ, em nítida afronta à previsão regimental de que não há recurso contra decisão plenária (art. 115, § 6º, RICNJ) e em clara violação à coisa julgada administrativa. O próprio recorrente faz questão de deixar clara essa sua intenção (grifei): "O Requerente busca através deste recurso administrativo demonstrar e comprovar mais uma vez que, a sua eliminação do certame não foi justa, em nenhum momento foi apontado qualquer mácula na declaração firmada pelo candidato, ou seja, não se vislumbrou, em tempo algum, hipótese na qual o candidato tenha se valido de falsa declaração. [...] Peço licença, com todo respeito, para fazer apenas uma observação em relação a um ponto da fundamentação do voto do nobre Relator no Acórdão do PCA 0002745-50.2018.2.00.0000. (segue anexo o Acórdão) [...] Ora, como o e. Relator cita o precedente PCA 0001063-94.2017.2.00.0000, utilizado para fundamentar o seu voto e logo em seguida conclui ao julgar o PCA 0002745-50.2018.2.00.0000 que a eliminação do candidato foi legal? Automaticamente considerou a alínea "b" legal. [...] Este era o entendimento atual do CNJ acerca da matéria na data em que foi julgado o PCA 0004286-21.2018.2.00.0000 (julgado em 20/06/2018), impetrado pelo Requerente. O e. Relator não observou o precedente e acabou avançando sobre a matéria; pois, ao julgar o pedido improcedente em 20/06/2018, conclui que a eliminação do candidato foi legal; automaticamente considerou a alínea "b" legal. [...] Por fim, dadas as circunstâncias relevantes apresentadas neste recurso, [...] requer: [...] b) subsidiariamente, com fulcro no art. 65 da Lei 9.784/99 e com base em tudo o que foi exposto no recurso, solicita a este Colendo Conselho Nacional de Justiça a revisão da decisão monocrática proferida nos autos do PCA 0004286-21.2018.2.00.0000 de 2018;" (Id. 4209167) Não havendo, portanto, razões capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão monocrática impugnada - que se fundou na impossibilidade de o CNJ avançar sobre matéria já decidida - forçoso concluir pelo desprovimento do presente recurso. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator. [1] Disponível em: http://www.cespe.unb.br/concursos/trf1_17_servidor/arquivos/ED_13_2017_TRF_1_REGI_O_17_RESULTAD_O_FINAL_NA_VERICA_O_DE_NEGROS_NO_DESEMPATE_E_NO_CONCURSO.PDF. Acesso em 18/11/2020.

N. 0010613-11.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FELIPE COSTA ABREU. Adv(s): RJ224849 - FELIPE COSTA ABREU. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010613-11.2020.2.00.0000 Requerente: FELIPE COSTA ABREU Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 64/2020. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. PERSISTÊNCIA DA

EXCEPCIONALIDADE VIVENCIADA NO PAÍS. SOBRESTAMENTO DA VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. REAUTUAÇÃO. ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu: I - por unanimidade, incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - por maioria, aprovar a recomendação, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Mário Guerreiro, Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen e Maria Tereza Uille Gomes, que rejeitavam a proposta de recomendação. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávio Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS - 0010613-11.2020.2.00.0000 e 0000889-46.2021.2.00.0000 Requerente: ANA PAULO LONGO TORRES GOMES e Outros Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO Examinam-se nesta oportunidade os Pedidos de Providências n.os 0010613-11.2020.2.00.0000 e 0000889-46.2021.2.00.0000 propostos, respectivamente, por FELIPE COSTA ABREU; e ANA PAULA LONGO TORRES GOMES e Outros, em que se pretende, em virtude do agravamento da Pandemia do Novo Coronavírus, que o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA delibere sobre a prorrogação, até 31 de dezembro de 2021, da suspensão do prazo de vigência dos concursos públicos do Poder Judiciário O Pedido de Providências nº 0000889-46.2021.2.00.0000 foi autuado e distribuído a este Gabinete em 09/02/2021 e, em razão da presença de certidão da Seção de Autuação e Distribuição, noticiando a existência do Pedido de Providências nº 0010613-11.2020.2.00.0000 (Id. 4253452), distribuído em 18/12/2020 à relatoria da Corregedora Nacional de Justiça, determinei, em 12/02/2021, o seu encaminhamento àquele órgão, a fim de consultar eventual prevenção (Id.4255054). O Pedido de Providências nº 0010613-11.2020.2.00.0000 foi inicialmente distribuído à Corregedoria Nacional de Justiça que, considerando que a matéria não se insere dentre aquelas relacionadas às suas atribuições regimentais específicas, declarou-se incompetente para o exame do feito, em decisão proferida em 20/02/2021 (Id. 4263126). Na mesma oportunidade, a e. Corregedora, ressaltando a existência de procedimento contendo discussão semelhante (Pedido de Providências nº 0000889-46.2021.2.00.0000), autuado posteriormente, submeteu o feito à avaliação de minha eventual prevenção (Id. 4263126), a qual foi reconhecida, com determinação de redistribuição do processo a este Conselheiro (Id. 4265489). Os autos vieram, então, conclusos. É o relatório, em síntese. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010613-11.2020.2.00.0000 Requerente: FELIPE COSTA ABREU Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO De início, determino a reautuação dos dois Pedidos de Providências, na classe processual Ato Normativo, reunindo ambos em um só expediente, tendo em vista que se tratam de proposta de alteração da Recomendação CNJ nº 64/2020, que "recomenda a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados durante a vigência do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, como meio de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pelo Coronavírus Sars-cov-2". Extrai-se da leitura da Recomendação CNJ nº 64/2020, que o seu fundamento encontra validade no Decreto Legislativo nº 06/2020. Sucede que referido Decreto, que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, restringiu sua vigência a 31 de dezembro de 2020. Ademais, a Lei nº 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública provocada pelo Novo Coronavírus - COVID-19, também se restringiu à vigência do Decreto Legislativo nº 06/2020. Assim, tramitam no Congresso Nacional, projetos de normas trata da prorrogação do estado de calamidade pública, cabendo citar os PL nº 5.595/2020, PDL nº 545/2020, PDL nº 565/2020, DPL nº 566/2020, PDL nº 1/2021 e o PL nº 4.109/2020, este último dispendo sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos. Isso porque, no momento atual a situação fática epidemiológica no Brasil não se amenizou, ao contrário, recrudescceu e, diante das incertezas provocadas pelo aumento significativo de mortes e infectados provocados pelo Coronavírus e os seus contínuos reflexos na economia e na saúde pública em todo o País, alguns Estados decidiram prorrogar o estado de calamidade pública[1], tendo, inclusive, decretado novamente lockdown. Vê-se que a Lei Complementar nº 173/2020, que dispôs sobre o Programa Federativo de Enfretamento ao Coronavírus SAR-CoV 2(Covid-19), proibiu, em seu artigo 8º, dentre outras medidas, a realização de concurso público, até 31 de dezembro de 2021, exceto para os restritos casos das reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, assim como, a suspensão dos respectivos prazos de validade da vigência dos concursos, até o término do estado de calamidade pública estabelecido pela União. Confira: "Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins (...) Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União. § 1º (VETADO). § 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública. § 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público". Assim, conquanto a Lei nº 13.979/2020 tenha restringido o prazo de vigência das medidas para o enfrentamento no Novo Coronavírus ao Decreto Legislativo nº 06/2020, o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.625/DF, ajuizada pelo Partido Rede Sustentabilidade, em 30/12/2020 deferiu parcialmente a medida cautelar pleiteada, referendada pelo Plenário do STF em 05/03/2021, na qual decidiu pela vigência de dispositivos relativos a medidas sanitárias adotadas para o enfrentamento da pandemia até que os Poderes Legislativo e Executivo decidam sobre o tema, sob a ótica do artigo 3º da Lei 13.979/2020 e a extensão de seus efeitos até 31 de dezembro de 2021. Sobre a vigência das leis e a persistência da doença, o mencionado Relator teceu importantes comentários que reproduzo abaixo: "Pois bem. Goffredo Telles Junior, ao estudar o fenômeno da vigência das leis, no plano doutrinário, ensina que o seu término ocorre ou por autodeterminação ou por revogação. Esta última se dá quando uma lei posterior revoga a anterior. É o que normalmente acontece no dia-a-dia legislativo. Já a situação sob exame nestes autos enquadra-se na segunda hipótese, desdobrável em distintos casos, dentre os quais se destaca o fim da vigência resultante 'da volta à normalidade de uma situação de crise, conjuntura anormal que a lei acudiu com medidas de exceção'. A título exemplificativo, cita 'a lei sobre providências especiais, para um estado de emergência ou de calamidade pública'. Assim, conclui que: 'Superada a crise, as medidas de exceção deixam de ser necessárias: a própria lei as suprime, e sua vigência se exaure'. No mesmo sentido, Tércio Sampaio Ferraz Junior, ao debruçar-se sobre o tema, assenta que uma norma pode perder a validade por caducidade, sem que tenha de ser necessariamente revogada. Isso ocorre pela superveniência de uma razão temporal, tipicamente quando ela deixa de existir ao término de seu prazo de vigência, ou de uma condição de fato, verbi gratia quando uma lei "editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir,

torna inválida a norma".¹² Na sequência, porém, adverte: "Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista na própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é um dado certo (uma data) não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?)". Considerando tais anotações, concluiu que a intenção do legislador foi no sentido da manutenção das medidas previstas no artigo 3º da Lei nº 13.979/2020, pelo tempo necessário à superação da fase que supostamente seria a mais crítica da pandemia. Assim, por maior razão, deve-se considerar o atual momento vivenciado no País, o qual parece ainda ser mais severo que o início da pandemia[2], para manter as medidas que aumentam o distanciamento social. Transcrevo trecho da decisão: "Na espécie, embora a vigência da Lei nº 13.979/2020, de forma tecnicamente imperfeita, esteja vinculada àquela do Decreto Legislativo nº 6/2020, que decretou a calamidade pública para fins exclusivamente fiscais, repita-se, vencendo em 31 de dezembro de 2020, não se pode excluir, neste juízo precário e efêmero, próprio da presente fase processual, a conjectura segundo a qual a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque à época de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença. Tal fato, porém, segundo demonstram as evidências empíricas, ainda está longe de materializar-se. Pelo contrário, a insidiosa moléstia causada pelo novo coronavírus segue infectando e matando pessoas, em ritmo acelerado, especialmente as mais idosas, acometidas por comorbidades ou fisicamente debilitadas. Por isso, a prudência - amparada nos princípios da prevenção e da precaução,¹⁴ que devem reger as decisões em matéria de saúde pública - aconselha que as medidas excepcionais abrangidas na Lei nº 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia". Acrescesse, ainda que o Congresso Nacional, atento à continuidade da excepcionalidade vivenciada no País, em 15/03/2021, promulgou a Emenda Constitucional nº 109/2021, que tendo o propósito de enfrentar as consequências sociais e econômicas provocadas pela COVID-19, criou as figuras do "estado de calamidade pública de âmbito nacional", cuja competência para solicitação é do Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, e do "regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações". Tais institutos autorizam a flexibilização das regras fiscais, enquanto durar o período excepcional, e estabelecem diversas proibições, dentre elas, criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; admissão ou contratação de pessoal, ressalvas determinadas hipóteses; realização de concurso público, exceto para reposições de vacâncias (artigo 167-A da Constituição Federal), a corroborar o entendimento aqui defendido quanto à necessidade de prorrogação do prazo de validade dos concursos públicos vigentes no âmbito do Poder Judiciário. É incontroverso que a pandemia decorrente da COVID-19 afetou drasticamente o planejamento orçamentário e financeiro dos entes federativos, tendo em vista a implementação de medidas restritivas, a diminuição da arrecadação tributária; o aumento das despesas com a saúde pública, a redução das receitas, entre outras tantas incontáveis razões que obrigaram o Poder Público a tomá-las. Por óbvio, que os Tribunais também foram prejudicados, o que os levaram a reduzir os gastos com o pessoal e, aqui, em especial, uma das formas encontradas, foi a não realização de concursos públicos. Dessa forma, preserva-se o interesse público até que haja viabilidade orçamentária para o provimento de cargos, na medida em que não compromete ainda mais o orçamento destinado aos Tribunais, impondo uma adequada execução dos recursos públicos, bem como o interesse dos próprios candidatos aprovados. E, considerando as incertezas do cronograma de início e fim do processo de imunização da população contra o Coronavírus, aliada à necessidade de manutenção das medidas sanitárias e administrativas necessárias ao enfrentamento da pandemia e ao surgimento das mutações do vírus, muitas vezes, mais transmissíveis[3] e letais[4], considero prudente que a prorrogação seja efetivada até dia 31 de dezembro de 2021, dada a continuidade da situação de excepcionalidade vivenciada no País. Por tais razões, submeto ao Plenário deste Conselho a presente proposta de alteração da Recomendação nº 64/2020, nos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto pela sua aprovação. Brasília/DF, data registrada no sistema. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator /nsl RECOMENDAÇÃO No , DE DE MARÇO DE 2021. Altera o artigo 1º, caput, e §2º, da Recomendação CNJ nº 64, de 24 de abril de 2020, que trata da suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário e recomendar a prorrogação até 31 de dezembro de 2021 dos concursos públicos vigentes, como meio de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pelo Coronavírus - Sars-cov-2. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 30 de janeiro de 2020, assim como a declaração pública de pandemia em relação à Covid-19 da OMS, de 11 de março de 2020; CONSIDERANDO a Lei no 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, veiculada pela Portaria GM/MS no 188/2020; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19); CONSIDERANDO que diversos entes federativos vêm reforçando as medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus-Covid-19, como distanciamento social, quarentena e lockdown; CONSIDERANDO o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.625/DF; CONSIDERANDO a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 109/2021, que adota medidas para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas provocadas pela COVID-19; CONSIDERANDO o obrigatório atendimento ao princípio da economicidade e ao interesse público, pela adoção de medidas que possam impedir e/ou amenizar desgastes e perdas de recursos orçamentários despendidos para a realização dos certames, sem a possibilidade de nomeação; CONSIDERANDO a persistência da excepcionalidade vivenciada no País causada pela pandemia COVID-19 e o recrudescimento das medidas sanitárias provocadas pela fase atual que tem mostrado ser ainda mais crítica; CONSIDERANDO a permanência das circunstâncias que motivaram a edição da Recomendação CNJ nº 64/2020; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ Ato Normativo xxxxxxxxxxx-xxx.2020.2.00.0000 e xxxxxxxxxxx-xxx.2021.2.00.0000, na xxxxxª Sessão, realizada em xx de xxxxxxxxxxx de 2021; RESOLVE: Art. 1º O artigo 1º, caput, e § 2º, da Recomendação CNJ nº 64, de 24 de abril de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º. Recomendar aos Tribunais que avaliem a pertinência de prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos vigentes, tendo em conta as necessidades sanitárias da localidade. [...] §2º Na hipótese de prorrogação, os prazos serão retomados a partir de 1º de janeiro de 2022". Art. 2º Os Tribunais darão ampla publicidade aos atos relativos aos certames cujos prazos de validade foram prorrogados em veículo oficial e nos respectivos sites institucionais. Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Ministro Luiz Fux Presidente [1] Entre eles, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rondônia, Tocantins e Distrito Federal (Decreto 47.428/2020; Decreto 48.102/2020; Decreto 49.959/2020; Decreto 19.398/2020; Decreto 4.319/2020; Decreto 25.859/2021; Decreto 6.202/2020; Decreto Legislativo 2.301/2021) [2] <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/16/brasil-vive-maior-colapso-hospitalar-e-sanitario-da-historia-diz-fiocruz> [3] <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/12/24/estudo-afirma-que-nova-cepa-de-covid-19-e-entre-50percent-a-74percent-mais-contagiosa.ghtml> [4] <https://www.paho.org/pt/documentos/atualizacao-epidemiologica-variantes-sars-cov-2-nas-americas-26-janeiro-2021> VOTO CONVERGENTE Trata-se de Procedimento de Ato Normativo, originado dos Pedidos de Providências n.os 0010613-11.2020.2.00.0000 e 0000889-46.2021.2.00.0000, propostos, respectivamente, por FELIPE COSTA ABREU; e ANA PAULA LONGO TORRES GOMES e Outros, em que se pretende que o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA delibere sobre a prorrogação, até 31 de dezembro de 2021, da suspensão do prazo de vigência dos concursos públicos do Poder Judiciário, em virtude do agravamento da Pandemia do Novo Coronavírus, Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator. Quanto ao mérito, tenho a honra de acompanhar as razões aduzidas por Sua Excelência, não sem antes fazer os seguintes registros. Inicialmente, ressalte-se que é pública e notória a situação de calamidade na saúde pública no País, mormente à vista do avanço rápido dos números de contágio pela COVID-19, o que é agravado pela quase completa lotação dos leitos de UTI nas redes pública e privada. Os dados oficiais dão conta de que, até a data de ontem 28/03/2021, 12.532.634 pessoas haviam contraído a COVID-19 no País, das quais 312.299 infelizmente haviam perdido suas vidas (Fonte:G1). Preocupa ainda mais o fato de que a curva de contágio e, conseqüentemente, do número de mortes em todo o País parece estar ainda distante do ápice, considerando que, também pelos dados oficiais, nos últimos 07 dias, o País apresentou a média móvel de 2.598 mortes, número recorde em todo o período da Pandemia (Fonte: G1). Neste cenário, cabe frisar que, desde a decretação da Pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça se apressou em estabelecer diretrizes para

a adaptação das rotinas do Poder Judiciário brasileiro, de modo a minimizar, tanto quanto possível, o risco de contágio, mas sem abrir mão da necessária segurança jurídica em momento de tão grave crise. Nesse contexto é que o CNJ aprovou, como bem lembrado pelo Relator, a Recomendação nº 64/2020, com a seguinte diretriz, relacionada aos concursos públicos no âmbito do Judiciário: "recomenda a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados durante a vigência do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, como meio de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pelo Coronavírus Sars-cov-2". Ainda que o mencionado Decreto Legislativo não tenha tido sua vigência prorrogada, é certo que o cenário que motivou a sua edição, como demonstrado, se agravou, o que justifica, a meu sentir, a extensão do prazo da aludida Recomendação. Por outro lado, penso não haver contradição entre a norma ora examinada e o artigo 37, III, da Constituição Federal - que limita o prazo de validade dos concursos públicos a 02 anos, prorrogáveis uma vez por igual período -, considerando toda a excepcionalidade do momento vivenciado e por se tratar de mera "Recomendação" aos tribunais, que têm com isso preservada sua autonomia administrativa. Ademais, lembre-se que, logo no início da Pandemia, este Conselho aprovou a Resolução nº 313, de 20 de março de 2020, que vedou a realização de atos, nos certames então em andamento, que demandassem o comparecimento presencial de candidatos, in verbis: "Art. 7º Nos concursos públicos em andamento, no âmbito de qualquer órgão do Poder Judiciário, ficam vedados a aplicação de provas, qualquer que seja a fase a que esteja relacionada, realização de sessões presenciais de escolha e reescolha de serventias, nos concursos das áreas notarial e registral, bem como outros atos que demandem comparecimento presencial de candidatos." Tal providência dá coerência aos termos da Recomendação ora em análise, já que não faria sentido proibir o andamento dos concursos e ao mesmo tempo impedir a nomeação e posse dos aprovados em virtude de eventual expiração do seu prazo de validade. Tais as razões que me fazem ACOMPANHAR o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho VOTO DIVERGENTE PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. JULGAMENTO CONJUNTO. ALTERAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CNJ 64/2020. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS POR ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. PROPOSTA QUE SE DISTANCIA DO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL (ART. 37, III, DA CRFB). EVENTUAIS PREJUÍZOS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS. PROPOSTA NORMATIVA REJEITADA. Trata-se de julgamento conjunto dos pedidos de providências formulados por Ana Paula Longo Torres Gomes e outros (PP 0000889-46.2021.2.00.0000) e por Felipe Costa Abreu (PP 0010613-11.2020.2.00.0000), por meio dos quais buscam, em síntese, a prorrogação da suspensão do prazo de vigência dos concursos públicos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário. O relator do feito apresenta proposta de ato normativo que altera o art. 1º, caput e § 2º, da Recomendação CNJ 64/2020, que trata da suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário, para recomendar a prorrogação, até 31 de dezembro de 2021, dos concursos públicos vigentes, como meio de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pelo novo coronavírus. É o breve relato. De início, transcrevo, por oportuno, a proposta de alteração da Recomendação CNJ 64/2020 submetida à deliberação do Plenário deste Conselho (grifei): "Art. 1º O artigo 1º, caput, e § 2º, da Recomendação CNJ nº 64, de 24 de abril de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 1º. Recomendar aos Tribunais que avaliem a pertinência de prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos vigentes, tendo em conta as necessidades sanitárias da localidade. [...] §2º Na hipótese de prorrogação, os prazos serão retomados a partir de 1º de janeiro de 2022.' Art. 2º Os Tribunais darão ampla publicidade aos atos relativos aos certames cujos prazos de validade foram prorrogados em veículo oficial e nos respectivos sites institucionais. Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação." Conquanto sejam relevantes as argumentações desenvolvidas pelo relator, há que se reconhecer que o prazo de validade de concurso público referido pela Constituição da República (art. 37, III) possui natureza decadencial, não se sujeitando, assim, à suspensão e, muito menos, à prorrogação, hipótese esta, aliás, admitida apenas em uma única exceção prevista pela própria Carta Magna (grifei): "Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - [...] III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;" Nessa perspectiva, entendo que não caberia ao Conselho Nacional de Justiça recomendar o descumprimento da Constituição da República, sugerindo que os tribunais adotem nova espécie de prorrogação ou suspensão de prazo decadencial que não é admitida pelo texto constitucional, cuja redação é unívoca e peremptória. Na melhor das hipóteses, para prorrogar a validade de concursos públicos em face da pandemia, exige-se lei em sentido formal. A questão não é peculiar ao Poder Judiciário, afetando a todos os ramos da administração pública. É o parlamento o espaço para avaliar a viabilidade jurídica e a conveniência e oportunidade de, em face da situação peculiar, relativizar o prazo constitucional. Semelhante providência foi adotada no ano passado. O art. 10 da Lei Complementar 173/2020 prorrogou a validade dos concursos públicos até 31/12/2020. Ademais, aprovar a recomendação em questão teria o potencial de causar, em momento posterior, sérios prejuízos para os próprios tribunais que a adotaram, notadamente no que tange à homologação dos atos de admissão de pessoal pelos Tribunais de Contas (art. 71, III, da CRFB). Isso porque as recomendações do CNJ não vinculam o controle de legalidade exercido pelas Cortes de Contas, que poderiam desconsiderá-las nas suas decisões, invalidando, por consequência, as eventuais nomeações de candidatos realizadas após o prazo original de validade do concurso público. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para votar no sentido de REJEITAR a proposta de recomendação ora submetida à apreciação do Plenário deste Conselho. É como voto. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO.

N. 0003956-53.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Adv(s).: MG37728 - RODRIGO DA CUNHA PEREIRA. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003956-53.2020.2.00.0000 Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. RESOLUÇÕES N. 313/2020, 314/2020 e 318/2020. UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E ATENDIMENTOS PELAS EQUIPES TÉCNICAS, EM RAZÃO DA PANDEMIA MUNDIAL POR COVID-19. RECOMENDAÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a recomendação, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanuel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003956-53.2020.2.00.0000 Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP formulado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM por meio do qual requer a edição de um ato normativo ou a alteração das Resoluções n. 313/2020, 314/2020 e 318/2020 para que seja assegurada a tramitação "prioritária e célere dos processos de destituição do poder familiar bem como os conexos à infância e juventude, tanto físico quanto eletrônico" (ID n. 3989698). O Relator originário, o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, encaminhou os autos à Presidência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para análise de eventual competência (ID n. 3991310), ao que sobreveio a seguinte decisão do Ministro Dias Toffoli (ID n. 4013521): "Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, no qual requer a edição de um ato normativo ou a alteração das Resoluções n. 313/2020, 314/2020 e 318/2020 para que seja assegurada a tramitação 'prioritária e célere dos processos de destituição do poder familiar, bem como os conexos à infância e juventude, tanto físico quanto eletrônico' (id 3989698). Inicialmente distribuídos à Corregedoria Nacional de Justiça, o Ministro Humberto Martins, considerando as Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020, encaminhou os autos a esta Presidência para análise de possível prevenção (id 3991310). É o relatório. DECIDO. O objeto desta demanda administrativa, qual seja, a normatização da tramitação de processos sobre a destituição do poder familiar, assim como os conexos à infância e à juventude, deve ser analisada pelo Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj). Com efeito, nos termos do art. 2º, inc. VII, da Resolução CNJ 231/2016, caberá ao Foninj 'propor, por iniciativa própria, medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento da prestação

jurisdicional na área da infância e da juventude'. Assim, nos termos do art. 1º, inc. I (nova redação), da Portaria CNJ 158/2018 c/c art. 44, § 5º, do RICNJ, redistribuíam-se aos autos à Conselheira Flávia Pessoa, Presidente do Foniinj, para as providências cabíveis". (grifo nosso) Dessa forma, os autos vieram à minha relatoria, no dia 19/6/2020, em face de estar à frente da Presidência daquele Fórum. O tema foi então submetido à apreciação dos membros do FONINJ que, em reunião realizada no dia 8/7/2020, deliberou por instituir grupo de estudos para o fim de apresentar ao Plenário do CNJ proposta de edição de ato normativo que disporá sobre a matéria. Concluído o trabalho daquele Grupo de Estudos e, após profícuo e democrático debate, no âmbito do FONINJ, foi aprovada proposta de Recomendação aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios para a utilização de ferramentas tecnológicas que permitam a realização de audiências e atendimentos pelas equipes técnicas, em razão da pandemia mundial por Covid-19, dentre outras recomendações. É o necessário a relatar. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003956-53.2020.2.00.0000 Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Conforme relatado, o INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM pretende que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promova ações para assegurar a "tramitação prioritária e célere dos processos de destituição do poder familiar bem como os conexos à infância e juventude, tanto físico quanto eletrônico". O Instituto requerente fundamenta seu pedido no fato de que "apesar de constar da Resolução nº 313/20201 desse Conselho Nacional, que no plantão extraordinário fica garantida a tramitação de medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais, bem como pedidos de acolhimento familiar e institucional, além de desacolhimento, como a tramitação destes processos necessitam de equipe multidisciplinar, as quais estão com a rotina suspensa ou paralisada. E alguns processos, notadamente os de destituição do poder familiar estão tendo sua tramitação prejudicada". Assevera, ainda, que a "continuidade desses processos é serviço essencial, não podendo ser paralisado e nem interrompido, o que afronta aos princípios protetivos previstos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e em Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário" e que "a necessária implementação de medidas emergenciais, em face da pandemia do COVID-19, não pode ensejar a suspensão ou interrupção dos procedimentos envolvendo crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional, como, infelizmente, vem ocorrendo". Sensível ao pedido, os membros do FONINJ promoveram debate plural que contou com a participação de representantes do Ministério Público, Conselho Nacional do Ministério Público, Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), OAB Nacional, Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, dentre outros. Pois bem. Na consideração de que a Justiça da Infância e da Juventude é parte integrante do processo de desenvolvimento nacional e tem como objetivo assegurar a justiça social para todas as crianças e adolescentes, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade, nos termos das Regras de Beijing, torna-se imperioso o atendimento ao requerimento formulado pelo IBDFAM, na forma da proposição aprovada à unanimidade pelo FONINJ. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM e, nesse sentido, submeto ao Plenário do Conselho proposta de Recomendação e assim o faço nos termos do anexo. É como voto. Intimem-se os tribunais. Brasília-DF, data registrada no sistema. FLÁVIA PESSOA Conselheira RECOMENDAÇÃO CNJ nº XXX, DE XXX DE XXXX DE 2021. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios a utilização de ferramentas tecnológicas para a realização de audiências e atendimentos pelas equipes técnicas, em razão da pandemia mundial por Covid-19, dentre outras recomendações. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, e CONSIDERANDO a necessidade de se utilizar as ferramentas tecnológicas nas audiências e atendimentos das equipes técnicas nas Varas com competência em Infância e Juventude; CONSIDERANDO as disposições das Resoluções CNJ 313, 314, 318, 322, 329 e 341, todas de 2020, que estabelecem, dentre outros, regime extraordinário de trabalho, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19) e garantir o acesso à justiça neste período emergencial; CONSIDERANDO ser imprescindível que os tribunais priorizem o julgamento dos recursos atinentes à competência de infância e juventude, bem como que sejam virtualizados todos os processos atinentes a essa competência; CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento dos prazos para julgamento dos processos de adoção e de destituição do poder familiar e dos respectivos recursos; CONSIDERANDO que deve ser estabelecido critério objetivo para a lotação de psicólogos e assistentes sociais em Varas com competência em Infância e Juventude; CONSIDERANDO que deve ser observada a transparência na aplicação orçamentária no âmbito dos Tribunais de Justiça; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Pedido de Providências 0003956-53.2020.2.00.0000, julgado no XX Sessão XXXXX, realizada em XX de XXXX de 2021. RESOLVE: Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a utilização de ferramentas tecnológicas para a realização de audiências e atendimentos pelas equipes técnicas, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Parágrafo único. Deve-se dedicar preferência à realização de audiências e de estudos técnicos pela via presencial em todos os processos de competência da Infância e Juventude, com o restabelecimento das atividades presenciais. Art. 2º Os Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios devem também: I - priorizar o julgamento dos recursos atinentes à competência da Infância e Juventude, na forma dos arts. 198, III, 199-C, 199-D e 199-E, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e do Provimento CNJ nº 36/2014, art. 3º, §§1º e 2º; II - priorizar a virtualização de todos os processos atinentes à competência da Infância e Juventude, na forma do previsto no art. 6º, §4º, da Resolução CNJ nº 314/2020; III - dar efetivo cumprimento aos prazos para julgamento dos processos de adoção e de destituição do poder familiar, bem como dos respectivos recursos, com fulcro no art. 163 do ECA e no art. 3º, §§1º e 2º do Provimento CNJ nº 36/2014; IV - definir, no prazo máximo de 90 dias, a contar da publicação da presente Recomendação, o número suficiente de psicólogos e assistentes sociais para o pleno atendimento das Varas com competência em Infância e Juventude, utilizando como parâmetro o número de profissionais por mil processos, excluídas outras competências quando atendidas pela mesma equipe técnica; e V - imprimir total transparência na utilização de recursos destinados à competência da Infância e Juventude, com a adoção de metodologia de leitura orçamentária. Art. 3º A adoção de medidas transitórias e excepcionais devem perdurar durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde e a suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário (Resolução CNJ n. 314/2020). Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX

N. 0009049-94.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: PAULO DE TARSO MACHADO BRANDAO. Adv(s): RJ204535 - ANDRE LUIZ MALUF CHAVES, RJ107152 - RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009049-94.2020.2.00.0000 Requerente: PAULO DE TARSO MACHADO BRANDAO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1 EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERESSE INDIVIDUAL. REFORMA DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. ART. 102, VIII, "B", DA LEI N. 8.112/1990. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 27/2016 DO TRT1. RESOLUÇÃO CNJ N. 293/2019. COMPETÊNCIA DO CNJ QUE ESCAPA À NATUREZA DE INSTÂNCIA RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que determinou o arquivamento do expediente, em razão do não conhecimento por ausência de competência do CNJ para análise da questão de interesse nitidamente individual, nos termos do art. 103, B, da Constituição Federal de 1988 e jurisprudence deste Conselho. 2. A insurgência objeto do pedido de providências reside no teor do acórdão proferido pelo TRT1 que não reconheceu os períodos de afastamento médico para cuidados com a saúde do magistrado aposentado como de efetivo exercício, para fins de indenização referente às férias não usufruídas. 3. "A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a sociedade, o que afasta a natureza de instância recursal ou originária para questões judiciais ou administrativas de caráter individual." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheira - 0009245-98.2019.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 61ª Sessão Virtual - julgado em 13/3/2020.) 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz

Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo (Id 4244490) interposto por PAULO DE TARSO MACHADO BRANDÃO, contra a decisão terminativa (Id 4229121) que não conheceu dos pedidos contidos na petição inicial do Procedimento de Controle Administrativo promovido em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, no qual requer a desconstituição e/ou reforma de acórdão proferido pelo requerido nos autos do Recurso Administrativo n. 0102171-22.2019.5.01.0000, bem como o reconhecimento dos períodos de afastamento médico para cuidados com a saúde do magistrado aposentado como de efetivo exercício, para fins de indenização referente às férias não usufruídas. Reproduzo, inicialmente, o relatório da decisão recorrida (Id 4229121): Trata-se de Pedido de Providências formulado por Paulo de Tarso Machado Brandão, magistrado aposentado por invalidez, no qual requer a desconstituição e/ou reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nos autos do Recurso Administrativo n. 0102171-22.2019.5.01.0000. O requerente informa que está aposentado por invalidez desde 2018, com proventos proporcionais, em razão de uma grave infecção de origem fúngica contraída em 2003, após a realização de transplante de córnea. Narra que a acentuação do uso do sistema do Processo Eletrônico Judicial (PJe) agravou as dores que sentia no respectivo olho, sendo determinante para que uma junta médica do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região decidisse pela sua aposentadoria compulsória. Consigna que realizou pedido de indenização correspondente aos períodos de férias não usufruídos, ao se aposentar, contudo, alega que o setor de pessoal do TRT1 (Divisão de Análise de Direitos e Deveres - DANDD), procedeu a um recálculo de todos os períodos de férias do requerente e indicou uma suposta irregularidade decorrente do fato de ter possuído ao longo de sua carreira mais de 24 (vinte e quatro) meses de afastamento médico para cuidados com a saúde. Justifica que deflagrou o presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de corrigir a situação jurídica lesiva ao seu direito, após o Tribunal requerido negar provimento ao recurso administrativo interposto pelo requerente, com os seguintes fundamentos: i) a LOMAN seria omissa no estabelecimento de regras a respeito dos afastamentos que deverão ser considerados como de efetivo exercício para o cômputo das férias, de modo que em razão dessa lacuna seria aplicável a Lei 8.112/90; ii) a Resolução 293/2019 do CNJ teria sido editada com fim diverso (acumulação de férias dos magistrados e conversão de um terço de cada período em abono pecuniário), sendo igualmente omissa acerca da matéria tratada no feito; iii) a Divisão de Atendimento Pericial daquele Egrégio Tribunal emitiu parecer no sentido da impossibilidade de se estabelecer nexo causal ou concausal das condições de trabalho do Recorrente com o desenvolvimento da doença que o acometeu. Assim, considerando os períodos de afastamento, o TRT1 entendeu que o Magistrado fazia jus à indenização somente das férias correspondente a 3/12 (três doze avos) ou 7,5 (sete dias e meio) de férias proporcionais, relativamente ao período aquisitivo incompleto 2017/2018, nos termos dos arts. 77 da Lei nº 8.112/90 e 27 da Resolução Administrativa nº 27/2016 daquele Tribunal. Irresignado, o requerente alega que o ato impugnado contraria o princípio da legalidade; que é inaplicável a Lei Federal nº 8.112/90 ao caso concreto, sendo certa a aplicação da LOMAN (Lei Complementar 35/1979) e das Resoluções 293/2019 do CNJ e 253/2019 do CSJT; que em caso de lacuna a matéria não poderia ser tratada por Lei ordinária (Lei 8.112/90), sob pena de se criar subterfúgio à reserva da Lei Complementar; e, ainda que fosse o caso de aplicação da Lei nº 8.112/90 ao caso concreto, entende que houve um erro de classificação dos afastamentos médicos do requerente pelo TRT1, uma vez que (sendo estes decorrentes de acidente de serviço devidamente reconhecido pelo próprio Tribunal) não estariam sujeitos ao limite de 24 (vinte e quatro) meses. Por fim, requer a desconstituição e/ou reforma do acórdão impugnado, bem como o reconhecimento dos períodos de afastamento como de efetivo exercício para fins de indenização referente às férias. Instado a se manifestar, o TRT1 informou que o acórdão atacado por meio do presente PCA considerou a impossibilidade de estabelecimento de nexo causal ou concausal das condições de trabalho com o desenvolvimento da infecção fúngica que acometeu o magistrado requerente, conforme parecer da Coordenadoria de Saúde deste Egrégio Tribunal, e manteve a decisão que deferiu parcialmente o pedido de indenização de todos os saldos de férias não usufruídas, por ele indicados, determinando o pagamento tão somente de 3/12 (três doze avos) ou 7,5 (sete dias e meio) de férias proporcionais relativos ao período aquisitivo incompleto 2017/2018, nos termos do art. 77 da Lei 8.112/90 e do art. 27 da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TRT1 (Id 4203505)." Ao apreciar o caso, não conheci dos pedidos formulados pelo requerente, considerando que os atos questionados não se revestem de cunho administrativo ou financeiro do Poder Judiciário, mas de interesse nitidamente individual, o que retira a competência deste Conselho, conforme art. 103- B, § 4º, da Constituição Federal de 1988 e jurisprudência pacífica do CNJ. Em sede recursal (Id 4244490), o magistrado pugna pela reconsideração da decisão recorrida ou submissão da matéria ao Plenário do CNJ, visando ao cômputo do seu período de afastamento como sendo de efetivo exercício para fins de indenização a título de férias não fruídas. Alega ser equivocado o entendimento do TRT1 no âmbito do Recurso Administrativo n. 0102171-22.2019.5.01.0000 que tramita perante o Tribunal, pois entende que a regra do art. 102, VIII, "b", da Lei n. 8.112/1990 - que não considera como de efetivo exercício os afastamentos em razão de licença para tratamento da própria saúde por períodos acima de 24 meses - não deveria ser aplicada aos magistrados, ainda que ausente de regulamento específico na LOMAN. Argumenta que o cômputo do período em que ficou afastado para tratamento de sua saúde, como o intuito de obter indenização a título de férias não fruídas, ultrapassa os seus interesses subjetivos e é de interesse geral da magistratura, pois aduz que a LOMAN não realiza qualquer ressalva quanto a eventuais limitações no tempo de serviço para a contagem desses períodos aquisitivos como de efetivo exercício. Alega que, ainda que a questão envolva procedimento individual, é possível que o CNJ conheça do pedido tendo em vista a existência de acórdão do Tribunal requerido que supostamente contraria princípios constitucionais como da legalidade, impessoalidade e moralidade. O prazo para apresentação de contrarrazões por parte do Tribunal requerido transcorreu em branco. É o relatório. VOTO Conheço do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo e atender aos requisitos do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Contudo, quanto ao mérito, as insurgências recursais não apresentam qualquer elemento novo capaz de modificar a decisão terminativa anteriormente proferida, razão pela qual reitero os fundamentos dela constantes (Id 4229121): "No caso, a pretensão do requerente é que o Conselho Nacional de Justiça promova a desconstituição e/ou reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nos autos do Recurso Administrativo n. 0102171-22.2019.5.01.0000, bem como o reconhecimento dos períodos de afastamento médico para cuidados com a saúde do magistrado aposentado como de efetivo exercício, para fins de indenização referente às férias não usufruídas. Contudo, conforme relatado, a questão trazida aos autos não comporta interferência do Conselho Nacional de Justiça, pois, a despeito da importância da matéria para o requerente, os atos questionados não se revestem de cunho administrativo ou financeiro do Poder Judiciário, mas de interesse nitidamente individual, o que retira a competência deste Conselho, conforme art. 103- B, § 4º, da Constituição Federal de 1988. É pacífico o entendimento do CNJ de que questões desprovidas de repercussão geral ou de relevância coletiva para o Poder Judiciário não podem ser conhecidas "sob pena de desvirtuamento de sua função constitucional de órgão central de planejamento e cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário" (PP 0006721-46.2010.2.00.0000. Rel. Cons. Walter Nunes, j. 9/11/2010). Esse entendimento é deveras relevante e, inclusive, foi tema de Enunciado Administrativo aprovado pelo Plenário quando da apreciação do Procedimento de Competência de Comissão nº 0001858-37.2016.2.00.0000, conforme se verifica: ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS (...) 2) INTERESSE INDIVIDUAL Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em Pedido de Providências - 0006372-04.2014.2.00.0000 - Rel. Bruno Ronchetti - 2ª Sessão Virtual - j. 10/11/2015; PCA - Procedimento de Controle Administrativo nº 200810000033473 - Rel. Cons. João Oreste Dalazen - 81ª Sessão - j. 31.03.2009). E a jurisprudência deste Conselho é firme nesses termos: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - IMPUGNAÇÃO À FORMA ESTABELECIDADA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A COMPENSAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA EM REGIME DE PLANTÃO E MEDIDAS URGENTES - INTERESSE DE PARTE DOS SERVIDORES DE UMA ÚNICA UNIDADE FEDERATIVA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA OU COMPENSATÓRIA. EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO SUCEDÂNEO DE ÓRGÃO DE COBRANÇA. 1. "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão

ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria" (Enunciado Administrativo nº 17/2018, do CNJ). 2. O Conselho Nacional de Justiça não pode ser utilizado como sucedâneo de órgão de cobrança de valores devidos a servidores ou ex-servidores. Precedentes do CNJ. 3. Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009174-96.2019.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM - 74ª Sessão Virtual - julgado em 02/10/2020). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE DE MULTA APLICADA PELO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE, EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE APLICADA. PRETENSÃO DE CARÁTER INDIVIDUAL DA EMPRESA RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consoante Enunciado Administrativo aprovado pelo Plenário deste Conselho, a competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário fica adstrita às hipóteses em que verificado interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001314-49.2016.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 17ª Sessão Virtualª Sessão - j. 09/08/2016). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJRJ. SUPOSTA ATUAÇÃO DE GRUPO ORGANIZADO COMPOSTO POR MAGISTRADOS, SERVIDORES PÚBLICOS E MINISTÉRIO PÚBLICO EM DESFAVOR DO RECORRENTE. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. ATOS JURISDICIONAIS. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS A ENSEJAR A REFORMULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurgência contra decisão terminativa que não conheceu do pedido por questionar atos eminentemente jurisdicionais e veicular interesse meramente individual. 2. É pacífico o entendimento deste Órgão de que questões desprovidas de repercussão geral ou relevância coletiva para o Poder Judiciário não podem ser conhecidas pelo CNJ sob pena de desvirtuamento de sua função constitucional de órgão central de planejamento e cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário. Precedentes do CNJ. 3. O Conselho Nacional de Justiça não é mera instância recursal para análise de todo e qualquer ato administrativo dos tribunais. Entendimento contrário macularia a sua atribuição constitucional prevista no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001987-03.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 72ª Sessão Virtual - julgado em 28/08/2020). Por derradeiro, destaca-se que o CNJ não deve atuar como instância recursal administrativa de decisões proferidas pelos Tribunais. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. CARÁTER INDIVIDUAL. EFEITOS FINANCEIROS. CNJ. ÓRGÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. I. Conforme jurisprudência já consolidada, o CNJ não é instância recursal para revisão de causas subjetivas individuais. II. A competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário está limitada às hipóteses em que verificado interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. III. Ainda que superada a preliminar de ausência de repercussão geral, o Conselho Nacional de Justiça não pode ser utilizado como sucedâneo de órgão de cobrança de valores devidos a servidores ou ex-servidores como no caso em análise. Precedentes. IV. Recurso Administrativo conhecido e não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008866-31.2017.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 42ª Sessão - j. 15/02/2019) "A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça, portanto, deve visar ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a Sociedade, não pretendendo o texto constitucional transformá-lo em mera instância recursal para todas as decisões administrativas de caráter absolutamente individual, proferidas por todos os órgãos judiciais" (...) (PP n. 536, Rel. Cons. Alexandre de Moraes, DJU de 01/09/2006) Diante dos fundamentos acima transcritos, inevitável reconhecer que o feito não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, não podendo ser conhecido. Ante o exposto, a matéria examinada não se enquadra na competência deste Órgão, razão pela qual, não conheço do pedido e determino o arquivamento liminar do procedimento, nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ, após as comunicações de praxe." Nesse contexto, a atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a sociedade, o que afasta a natureza de instância recursal para anulação do acórdão proferido pelo TRT1 (nº 0102171-22.2019.5.01.0000), tendo em vista que o cômputo do período em que o magistrado ficou afastado para tratamento de sua saúde, com o intuito de obter indenização a título de férias não fruídas, é questão administrativa de caráter nitidamente individual, já decidida pelo tribunal trabalhista. Ante o exposto, conheço o Recurso Administrativo de Id 4244490, mas nego-lhe provimento e mantenho o teor da Decisão Terminativa de Id 4229121. É como voto. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira Relatora

N. 0008074-09.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP . Adv(s): SP154351 - RENATO JOSÉ CURY. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008074-09.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO AOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 224 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS QUANDO O EXPEDIENTE FORENSE FOR ALTERADO. RECOMENDAÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a recomendação, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008074-09.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP atuado a partir de expediente formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP, por meio do qual requer seja expedida "recomendação aos tribunais para que, por ocasião da edição de normas relativas à redução do expediente forense, seja expressamente indicada a suspensão dos prazos processuais, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015" (ID n. 3780988). A Associação afirma "haver recebido manifestações de associados relatando existência de decisões por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que decidiu pela não aplicação da regra do art. 224, §1º, do Código de Processo Civil/2015, nos casos de expediente reduzido por força de jogos do Brasil na Copa do Mundo de 2018". Alega que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP descumpra a norma inserta no CPC e, portanto, deve o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editar ato regulamentador da conduta para todo o Poder Judiciário. Dada a natureza da matéria, meu antecessor, Conselheiro Luciano Frota, remeteu os presentes autos à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas para manifestação prévia (ID n. 3793088). Sobreveio, dessa forma, parecer constante do ID n. 4006880, com manifestação favorável ao requerimento da Associação. É o necessário a relatar. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008074-09.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Conforme relatado, a Associação dos Advogados de São Paulo - AASP ocorre ao CNJ com o objetivo de ser expedida orientação aos Tribunais quanto à necessidade de rigorosa observância do § 1º do art. 224 do Código de Processo Civil, especificamente no que se refere à suspensão de prazos processuais, quando o dia de expediente forense for reduzido e/ou alterado. Vejamos o que diz o dispositivo legal indicado: Lei nº 13.105, de 16/3/2015 "Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte

ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação." (grifo nosso) Com efeito, a leitura atenta ao destacado artigo do Código de Processo Civil nos leva à compreensão de que, havendo alteração do horário de expediente, por qualquer motivo, torna-se necessário determinar expressamente que os prazos processuais que iniciem ou encerrem em dias de horário modificado, sejam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, o que demonstra plausibilidade do pedido formulado pela Associação requerente. Por oportuno, trago à colação julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT1ª: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. DIA ÚTIL, COM ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE E PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO JUDICIAL PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. COPA DO MUNDO. JOGOS DA SELEÇÃO BRASILEIRA. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a exemplo de outros órgãos do Poder Judiciário, estabeleceu por meio do Ato 70/2018, os horários de expediente e de atendimento ao público na Corte nos dias úteis em que ocorreram os jogos da Seleção Brasileira de Futebol na fase de grupos da Copa do Mundo de 2018, e determinou expressamente que os prazos processuais que se encerrarem nos dias indicados ficariam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 224 do Código de Processo Civil de 2015. Não se trata, portanto, de dia sem expediente, dia não útil, como afirmado pelo agravante, mas, sim, de dia útil, com alteração do horário de expediente. Agravo de instrumento não provido. (TRT-1 - AIRO: 01018992720165010002 RJ, Relator: BRUNO LOSADA ALBUQUERQUE LOPES, Data de Julgamento: 25/09/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/10/2018). (grifo nosso) Nessa ordem de ideias, o parecer exarado pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas assevera que: "Sobre o objeto destes autos, insta destacar, inicialmente, a competência do Conselho Nacional de Justiça para edição de ato que vise uniformizar a atuação administrativa dos tribunais, ainda que eventualmente dele decorram efeitos processuais, o que corresponde à hipótese dos autos. E tanto é assim que o pedido do Requerente relaciona-se à necessidade de observância, pelos tribunais, da disciplina legal de contagem de prazo processual, por ocasião da edição de normas relativas à redução do expediente forense, com a expressa indicação de suspensão dos prazos processuais, nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil. Também deve ser ressaltada a pertinência do objeto destes autos às atribuições inerentes à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, nos termos do art. 3º, VII, da Resolução CNJ 296/2019. Examinando-se o pedido do Requerente, verifica-se que a regulamentação da matéria pleiteada nestes autos é recomendável, haja vista a necessidade de uniformidade de tratamento da atuação administrativa dos tribunais, especificamente quanto à disciplina de suspensão de prazo processual, nas hipóteses de expediente forense reduzido. Sobre a contagem dos prazos processuais, dispõe o artigo 224, § 1º, do Código de Processo Civil, que "os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal". (grifos acrescidos). Por seguir esses parâmetros legais, merece destaque recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - ACORDAO DESTE ORGAO FRACIONARIO QUE NAO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. E de rigor o reconhecimento da tempestividade do agravo interno haja vista o vencimento do prazo recursal em dia de expediente forense reduzido (quarta-feira de cinzas), prorrogado, portanto, para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do artigo 224, § 1º, do CPC/15. [...]. (EDcl no AgInt no AREsp 1413756/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)." (grifo nosso) Assim, aquela Comissão especializada manifestou-se "favoravelmente ao pedido do Requerente, opinando no sentido de haver a edição de ato normativo por este Conselho Nacional de Justiça, com o fim de dar tratamento uniforme à atuação administrativa dos tribunais, por ocasião da publicação de normas relativas à redução de expediente forense, com expressa recomendação de observância da regra de suspensão dos prazos processuais, nos termos do que disciplina o art. 224, § 1º, do Código Processo Civil" (ID n. 4006880). Feitas essas considerações, corroboro palmo a palmo, o bem lançado parecer, que elucidou a controvérsia trazida ao conhecimento deste Conselho e inclusive indicou solução adequada para o deslinde da matéria aqui analisada, qual seja: torna-se oportuna e conveniente a edição de ato normativo regulamentador do tema no âmbito do Poder Judiciário. Tendo em vista as competências atribuídas ao CNJ e à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, impõe-se o julgamento do presente procedimento alicerçado nas avaliações técnica e jurisprudencial apresentadas nos autos. Ante o exposto e, acolhendo in totum o parecer exarado pela Comissão especializada, julgo procedente o presente Pedido de Providências e submeto à consideração do Plenário proposta de edição de ato normativo, no caso, uma Recomendação, dirigida a todos os Tribunais brasileiros, nos termos do Anexo. Por derradeiro e, em conformidade com o art. 102 do RICNJ, determino a reatuação do presente feito como procedimento Ato Normativo. É como voto. Intimem-se. À Secretaria Processual para as providências devidas. Brasília, data registrada no sistema. FLÁVIA PESSOA Conselheira ANEXO RECOMENDAÇÃO Nº XXX, DE XXX DE XXX DE 2021. Recomenda aos Tribunais brasileiros estrita observância do disposto no § 1º do art. 224, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/3/2015), para que os dias do começo e do vencimento do prazo processual sejam protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF); CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil; CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no XXXXXX, na XXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XXX de 2021. RESOLVE: Art. 1º Recomendar aos Tribunais brasileiros estrita observância ao disposto no § 1º do art. 224 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/3/2015), para que os dias do começo e do vencimento do prazo processual sejam protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal. Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX Presidente

N. 0010647-83.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS. Adv(s): MT12931/O - FELIPE AMORIM REIS, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA. A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF59520 - CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, não ratificou a liminar, nos termos do voto da Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Vencidos os Conselheiros Emmanoel Pereira (Relator), Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim e Flávia Pessoa, que ratificavam a liminar. Lavrará o acórdão a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010647-83.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto por FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS em litisconsórcio com a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB, em que são apontadas supostas irregularidades no ato de instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2020 pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor da Juíza Requerente com a determinação de seu afastamento cautelar (Id. 4214864). As Requerentes alegam, em síntese, que o procedimento, instaurado pela Portaria nº 661/2020-PRES, padeceria de vícios insanáveis, porquanto as imputações disciplinares não teriam sido objetivas e, por essa razão, violariam as disposições constantes do art. 14, § 5º, da Resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça (Id. 4214864 e Id. 4234073). Com base nesses argumentos, pedem a concessão de tutela cautelar para sobrestar o Processo Administrativo

Disciplinar nº 02/2020 e, no mérito, a declaração de nulidade de todo o procedimento, por violação do art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011. Ao receber este feito, por dever de cautela, antes de analisar o pedido liminar, determinei, em 12 de janeiro de 2021, a intimação do Tribunal Requerido para prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 4223613). Ainda sem a correspondente resposta do TJMT, em 22 de janeiro de 2021, a parte Requerente atravessou nova petição, informando a continuidade da tramitação do processo na origem, haja vista a designação de audiência de instrução do referido PAD para o dia 1º de fevereiro de 2021, a justificar a reiteração do seu pedido de urgência na análise da cautelar requerida (Id. 4234073). Passados 15 (quinze) dias da intimação do TJMT, sem qualquer manifestação do Tribunal, não obstante a iminência da audiência de instrução do PAD nº 02/2020, a caracterizar o risco ao resultado útil do processo - periculum in mora -, além da presença da probabilidade do direito - *fumus boni iuris* -, dada a ausência de indicação explícita do objeto do processo administrativo disciplinar na respectiva portaria de instauração, em aparente violação do art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011, DEFERI, por prudência, em 28 de fevereiro de 2021, o pedido cautelar para "SUSPENDER o Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2020 em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso - TJMT até decisão de mérito nos autos deste Procedimento de Controle Administrativo." (Id. 4238625). É o relatório, em síntese. PCA. NULIDADE NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD. INEXISTÊNCIA. 1 A Portaria faz referência a fatos que são minudentemente circunstanciados no acórdão que determinou a instauração do PAD, inclusive com listas dos processos parados em gargalos processuais. 2 Voto pela negativa de ratificação da medida liminar. A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto por FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS em litisconsórcio com a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -AMB, em que são apontadas supostas irregularidades no ato de instauração do Processo Administrativo Disciplinar n. 02/2020 pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor da Juíza Requerente com a determinação de seu afastamento cautelar (Id. 4214864). As Requerentes alegam, em síntese, que o procedimento, instaurado pela Portaria n. 661/2020-PRES, padeceria de vícios insanáveis, porquanto as imputações disciplinares não teriam sido objetivas e, por essa razão, violariam as disposições constantes do art. 14, § 5º, da Resolução n. 135 do Conselho Nacional de Justiça (Id. 4214864 e Id. 4234073). Com base nesses argumentos, pedem a concessão de tutela cautelar para sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar n. 02/2020 e, no mérito, a declaração de nulidade de todo o procedimento, por violação do art. 14, § 5º, da Resolução CNJ n. 135/2011. O relator, Conselheiro Emmanoel Pereira, deferiu medida liminar, agora trazida à ratificação, para suspender a tramitação do processo administrativo disciplinar. Peço vênias para divergir. No PP n. 0008808-23.2020.2.00.0000, o Tribunal de Justiça comunicou a instauração do PAD a este Conselho. Naqueles autos, foi juntada cópia integral do acórdão no qual a portaria é baseada (4152707). Lidos em conjunto a portaria e o acórdão que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar, não localizo espaço para dúvida quanto ao conteúdo da acusação. O acórdão contém especificação das irregularidades imputadas - listas de processos parados e de procedimentos considerados irregulares, descrição da suposta falsidade praticada na defesa prévia e dos prejuízos ocasionados pela suposta desídia da acusada. Portanto, se alguma irregularidade houvesse, ela seria de ordem meramente formal, na medida em que a suposta deficiência da portaria estaria suprida pelo acórdão. De qualquer forma, nem ao menos há irregularidade, visto que, conforme jurisprudência bem estabelecida, não se exige um detalhamento completo dos fatos na portaria de instauração. O art. 14, § 5º, da Resolução n. 135/2011 dispõe que o acórdão que determina a instauração de PAD "será acompanhado de portaria que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão". Fica claro, portanto, que a portaria é embasada no acórdão, e em conjunto com ele deve ser lida. O entendimento do CNJ é de que a portaria de instauração não é inválida, se sua leitura conjunta com a decisão de instauração do processo administrativo disciplinar permite uma perfeita compreensão da imputação. Nesse sentido: "Alegação de cerceamento de defesa por defeito da Portaria de instauração do PAD não prospera, pois o revisionado teve oportunidade de conhecer o conteúdo do que lhe era imputado, tanto em defesa prévia de sindicância quanto em defesa prévia do PAD. Mera irregularidade da portaria, sem a demonstração de prejuízo concreto ao revisionado. Preliminar rejeitada". CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0010105-70.2017.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 293ª Sessão Ordinária - julgado em 25/06/2019. Convém lembrar que a jurisprudência anterior à Resolução n. 135/2007 nem ao menos exigia portaria para instauração de processo administrativo contra magistrado (Consulta 0005372-42.2009.2.00.0000 - Rel. NELSON TOMAZ BRAGA - 98ª Sessão Ordinária - julgado em 09/02/2010). Ressalto que essa compreensão é aplicável a magistrados e membros do Ministério Público, os quais são submetidos a um procedimento que prevê contraditório prévio e decisão fundamentada para admissão da acusação. Na maior parte dos Estatutos de servidores públicos, a portaria é o documento único e suficiente para a instauração do PAD (art. 151, I, da Lei n. 8.112/1990, por exemplo). Ou seja, a delimitação das imputações é baseada exclusivamente nessa peça inaugural, sem apoio em uma decisão administrativa escrita e fundamentada. Mesmo nesses casos, a jurisprudência é remansosa no sentido de não exigir descrição pormenorizada dos fatos na peça inaugural (MS 27.668 AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016; RMS 32034, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 20/8/2013; MS 19.104/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016; MS 17.537/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Redator p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/3/2015; MS 16.581/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014). Logo, a portaria lavrada seria satisfatória sozinha. Acompanhada do acórdão que determinou a instauração do PAD, a descrição dos fatos é minudenciada por completo, não deixando maior dúvida quanto ao atendimento ao art. 14, § 5º, da Resolução n. 135/2011 ou margem para prejuízo à ampla defesa. Ante o exposto, peço vênias ao Conselheiro Relator para não ratificar a medida liminar, afastando o óbice ao trâmite do processo administrativo disciplinar. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010647-83.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT VOTO Em cumprimento ao disposto no art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, submeto à apreciação do Plenário a decisão liminar proferida, por prudência, nos presentes autos, em 28 de janeiro de 2021, com os seguintes fundamentos: "Em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela cautelar para suspender o Processo Administrativo Disciplinar nº. 02/2020 em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Em relação ao requisito da probabilidade do direito - *fumus boni iuris* -, como se sabe, apesar de o Procedimento de Controle Administrativo, em regra, não ser via adequada de discussão de irregularidades em Processos Administrativos Disciplinares em curso nos Tribunais de Justiça, este Conselho tem admitido tal utilização na hipótese excepcional de ilegalidade flagrante ou ausência absoluta de justa causa (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008516- 72.2019.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - julgado em 09/09/2020; CNJ. RA no PCA nº 0006734-98.2017.2.00.0000. Rel. Cons. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA. julgado em 06/03/2018). Dos elementos de prova colhidos até o momento, constato situação excepcional de ilegalidade flagrante, como passo a analisar. Como se sabe, a persecução administrativa disciplinar tem como requisito de validade a narrativa precisa e objetiva dos fatos e a indicação dos atos supostamente ilícitos atribuídos ao infrator com as respectivas disposições legais transgredidas. Nesse sentido, o art. 14, §5º, Resolução CNJ 135/2011 - que uniformiza as normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados - prevê que "determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do respectivo Órgão Especial, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão." A acusação disciplinar, portanto, a exemplo da denúncia em processo penal, não admite imputações imprecisas ou vagas, sob pena de violação ao direito do contraditório e da ampla defesa, como bem resumido no seguinte excerto doutrinário, verbis: "A imputação disciplinar não admite acusações vagas. É obrigatória a imputação acompanhada da descrição precisa dos atos irregulares cometidos pelo acusado. Assim, não basta dizer que fulano se apropriou de valores ou alterou determinado ato notarial. Impõe-se que descrevam com detalhes em que consistiam os fatos que levam à conclusão que o acusado se apropriou ou alterou documentos. A exemplo do processo penal, a descrição detalhada dos fatos irregulares imputados é imprescindível para que o acusado possa se defender. A acusação vaga ou genérica não permite a formulação da devida defesa, impondo ao infrator, no correr da instrução, a surpresa da alteração de fatos e da própria acusação. Por conseguinte, a portaria inicial deve narrar a conduta ilícita do agente, descrevendo os fatos concretos que positivam a existência daquela conduta imputada. Trata-se, enfim, de nexa causal" (ARRUDA, Augusto Francisco Mota Ferraz de, e outros. Manual dos procedimentos disciplinares, p. 28, apud STOCO, Rui. Processo Administrativo Disciplinar: Processo Disciplinar na Administração Pública, no Conselho Nacional de Justiça e nos Tribunais, p. 68) (grifo nosso).

Na espécie, verifico que a Portaria 661/2020-PRES, de 13 de outubro de 2020, que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2020 não indica de forma precisa e objetiva os fatos imputados à Magistrada acusada. E não há, ainda, notícia nos autos, de outro ato que o faça de forma clara e objetiva. Extrai-se daquela portaria imputações de "processos físicos distribuídos há anos, com despacho inicial para citação da parte executada, sem cumprimento", "processos físicos com carta de citação expedida, sem qualquer informação do seu cumprimento por meio da juntada de AR ou correspondência devolvida", "processos físicos distribuídos há anos, sem despacho inicial", "processos físicos com sentença prolatada há anos, sem intimação da Fazenda Pública", "processos físicos com citação da parte devedora sem certificação de decurso de prazo para oposição de embargos ou pagamento, e com ausência de intimação da Fazenda Pública", entre outras acusações, sem, contudo, a mínima indicação dos números dos autos dos processos em que foram apuradas tais irregularidades ou a informação básica das datas das respectivas distribuições (Id. 4214865). Transcrevo o trecho da Portaria 661/2020-PRES, de 13 de outubro de 2020, em que são apontadas as supostas faltas funcionais objeto da persecução disciplinar: "Conforme consta dos Pedidos de Providências, restou demonstrado que a Magistrada faltou com o compromisso com a função jurisdicional, nos seguintes aspectos: I - Pedido de Providências n. 30/2020 (CIA n. 0005453- 95.2020.8.11.0000): a) Processos físicos distribuídos há anos, com despacho inicial para citação da parte executada, sem cumprimento (Art. 35, incisos I, II e III da LOMAN; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional.) b) Processos físicos distribuídos há anos, sem despacho inicial (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional); c) Processos físicos com carta de citação expedida, sem qualquer informação do seu cumprimento por meio da juntada de AR ou correspondência devolvida (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional); d) Processos físicos com sentença prolatada há anos, sem intimação da Fazenda Pública (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional); e) Processos físicos com citação da parte devedora sem certificação de decurso de prazo para oposição de embargos ou pagamento, e com ausência de intimação da Fazenda Pública (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional); f) Anomalias diversas verificadas em processos físicos (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional); g) Processos eletrônicos com pedido de extinção da ação, formulado pela Fazenda Pública, sem movimentação há anos (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional); h) Processos com carta de citação expedida, AR devolvido e juntado nos autos há anos, sem qualquer andamento posterior (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional); i) Processos com certidão contendo a informação de que o AR da carta de citação não foi devolvido, quando na verdade já foi até digitalizado, sem impulsionamento posterior (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional); j) Baixa produtividade mensal da magistrada e assessoria de gabinete (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional); k) Elevado tempo de conclusão dos processos, bem como para a respectiva conclusão (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional); l) Baixa efetividade da unidade judiciária na recuperação do crédito tributário (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional); m) Uso insuficiente do sistema Bacenjud (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional). II - Pedido de Providências n. 46/2020 (CIA n. 0007043-10.2020.8.11.0000): a) Sazonalidade dos despachos de citação, pois as petições iniciais se acumulam sem análise pela magistrada (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional); b) Intimação desnecessária da Fazenda Pública Municipal em relação aos despachos que determinam a citação, ocasionando acúmulo de trabalho (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional); c) Decisões sistemáticas dificultando o andamento dos executivos fiscais (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional); d) Atuação restrita na jurisdição à análise dos casos que envolvem o reconhecimento de prescrição (Art. 35, incisos I, II e III da Loman; art. 251, incisos I, II, III e X, do Coje/MT; e, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional). III - Alteração na verdade dos fatos no pedido formulado no dia 29.5.2020, em que solicitou o acréscimo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, tumultuando o andamento das apurações (Art. 35, inciso I, da Loman; art. 251, inciso I, do Coje/MT; e, art. 15 do Código de Ética da Magistratura Nacional). IV - Atuação jurisdicional em prejuízo ao Tribunal de Justiça, concernente ao investimento financeiro e orçamentário para a realização de regimes de exceção na unidade judicial, e ao Município de Cuiabá, considerando o prejuízo tributário causado a municipalidade em função do elevado quantitativo de sentenças de prescrição prolatadas pela reclamada e que tiveram como causa a demora na prestação jurisdicional (art. 35, incisos I, II, III e VII; art. 251, I, II, III, VII e X do Coje/MT; e arts. 15 e 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional). Como se vê, portanto, resta configurada a probabilidade do direito - *fumus boni iuris* - consubstanciada na ausência de indicação mínima do objeto do processo administrativo disciplinar em curso, em aparente violação ao art. 14, §5º, da Resolução CNJ 135/2011. Ademais, o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora* -, também se faz presente, especialmente, com a notícia da designação de audiência de instrução para data próxima (1º/02/2021), antes mesmo do fim do prazo do TJMT para prestar informações nos presentes autos. Assim, tudo mais constante, caso não seja deferida a suspensão requerida, a instrução se iniciaria sem que a Magistrada tenha conhecimento das acusações e possa exercer, de forma efetiva, seus direitos individuais de ampla defesa e do contraditório. Outra questão que reverbera o *periculum in mora*, não menos relevante, é o afastamento cautelar determinado em razão da imputação disciplinar. Não se pode admitir a imposição de medida de natureza tão severa sem o cuidado devido. Certo é que o afastamento de um juiz da jurisdição deve estar arrimado em acusações graves e objetivamente colocadas na peça acusatória. Por todo exposto, DEFIRO o pedido cautelar para SUSPENDER o Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2020 em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso - TJMT até decisão de mérito nos autos deste Procedimento de Controle Administrativo. Sem prejuízo, INTIME-SE o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO - TJMT para apresentação de informações no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 94, RICNJ. Intime-se com urgência. À Secretaria Processual para as providências." (Id. 4238625). Como se sabe, conquanto, em regra, o Procedimento de Controle Administrativo não seja a via adequada para a arguição de ilegalidades em Processo Administrativo Disciplinar, em curso, o Conselho Nacional de Justiça admite seu cabimento em hipóteses excepcionais de ilegalidade flagrante. A suspensão cautelar deferida nestes autos se sustenta na aparente violação da regra prescrita no art. artigo 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011 - *fumus boni iure* - e na proximidade de audiência de instrução designada na origem antes de cumprida a obrigação de informações nos autos deste procedimento - *periculum in mora*. À semelhança do que ocorre no processo penal, torna-se indispensável que se observe também no âmbito disciplinar o cumprimento da exigência de descrição expressa e detalhada dos fatos imputados ao investigado, a fim de que lhe seja garantido o pleno exercício do seu direito fundamental de ampla defesa. Inadmissível, portanto, em um Estado Democrático de Direito, que se permita a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de um magistrado com base em alegações vagas e/ou genéricas, pois, isso, para além de prejudicar a formulação de uma adequada defesa do acusado, permite a alteração da tónica dos fatos investigados no decorrer do processo, o que vai na contramão das diretrizes mais básicas da ordem processual. Não é por outro motivo que o artigo 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011 exige que a instauração de Processo Administrativo Disciplinar seja "acompanhado de portaria que contere a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão". No caso concreto, em exame sumário, conforme explicitado na decisão transcrita, a Portaria nº 661/2020-PRES, de 13 de outubro de 2020, que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2020 em desfavor da Juíza Requerente, não indica de forma precisa e objetiva os fatos imputados à acusada, verificando-se, a priori, apenas imputações vagas. Considerado o acervo de processos que tramitam em uma Vara de Execução Fiscal da Comarca de uma Capital do Brasil, a ausência de tais dados torna inviável a formulação de defesa adequada por qualquer Magistrado, sobretudo considerando o exíguo prazo conferido para a manifestação da Requerente que, inclusive, teve seu pedido de prorrogação negado. Ante o exposto, submeto à apreciação do Eg. Plenário a referida decisão liminar, a fim de ratificá-la, pelos fundamentos nela constantes. Brasília, data registrada no sistema. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator /nsl

N. 0005542-28.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA. Adv(s): SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, QUE ARQUIVOU PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DE INCAPAZ. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1 insatisfação na escolha de advogado para atuar como curador especial do incapaz, na forma do art. 72, I, do CPC. Nomeação em observância ao art. 156 do CPC e à Resolução 233/2016 do CNJ. Advogado "devidamente cadastrado no Portal dos Auxiliares da Justiça". Apreciação motivada realizada pelo juízo e não foi revertida pela via recursal. 2 Negado provimento ao recurso. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de pedido de providências apresentado por PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP), por meio do qual relata a ocorrência de nomeações irregulares de auxiliar da Justiça, em inobservância ao disciplinado na Resolução CNJ n. 233/2016, aos artigos 35 e 36 das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do próprio TJSP, aos Provimentos do Conselho Superior da Magistratura n. 2.305/2015 e n. 2.427/2017, bem como em afronta aos princípios constitucionais explícitos para os atos administrativos. Aduz o requerente a existência de denúncia contra o advogado Francisco Ramos, OAB/SP n. 328.177, por inúmeras nomeações dos juizes das Varas de Família do Foro Central da Capital, sem a observação do princípio da transparência, legalidade, impessoalidade entre outros requisitos para a nomeação de auxiliares, em detrimento de outros profissionais. Consigna, ainda que o causídico, em processo de inventário e de interdição, confirmou ter sido nomeado irregularmente por inúmeros juizes, com base no critério antigo da confiança do juízo, fato cediço pela Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo sem nenhuma providência a respeito das nomeações irregulares do profissional citado. A Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo presta informações. Afirma que há discricionariedade na nomeação dos auxiliares do juízo, conforme regulamentação do CNJ e do TJSP. Sustenta inexistir indicativo de irregularidade. O requerente afirma que não foi comprovada a data de cadastro do advogado. O pedido de providências é rejeitado (4141138). O requerente interpõe recurso administrativo (4156743), pugnando pela reforma da decisão recorrida. O Tribunal de Justiça ofereceu razões (4239536). É o relatório. A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O pedido de providências trata da insatisfação na escolha de advogado para atuar como curador especial do incapaz, na forma do art. 72, I, do CPC, em ações judiciais, tendo em vista a colisão entre os interesses do representante legal e do incapaz. O magistrado tem certa liberdade de escolha dos peritos e demais auxiliares do juízo. Desde que inscritos no cadastro mantido pelo Tribunal, o magistrado pode nomear qualquer profissional. Nesse sentido, são o art. 156 do CPC, a Resolução 233/2016 do CNJ. Muito embora esses diplomas tratem da seleção de peritos, a mesma lógica serve aos demais auxiliares do juízo. No mesmo sentido, são as normas do Tribunal de Justiça de São Paulo. No caso concreto, a Corregedoria-Geral de Justiça afirma que o advogado Francisco Ramos "está devidamente cadastrado no Portal dos Auxiliares da Justiça" e foi regularmente nomeado para atuar como curador especial nos autos dos Processos ns. 1107110-71.2019.8.26.0100 e 11088288-44.2013.8.26.0100. Relata que, inicialmente, um familiar foi nomeado curador em ambas as ações. Posteriormente, "em face de fatos graves" imputados ao parente, houve a substituição pelo curador especial. Com o falecimento de uma das envolvidas, o magistrado optou por nomear o mesmo advogado como inventariante dativo, "em face da grande litigiosidade a envolver os descendentes da falecida e dos vários processos em trâmite a envolver os filhos da falecida e o testamenteiro". Percebe-se que a nomeação decorreu de uma apreciação motivada realizada pelo juízo e não foi revertida pela via recursal. Não há indicativo de irregularidade na seleção do auxiliar do juízo. Como afirmado, o magistrado dispõe de discricionariedade na seleção do nomeado. A data da inscrição do nomeado no respectivo cadastro não foi informada pela Corregedoria-Geral de Justiça. No entanto, foi afirmado que ele está regularmente inscrito no banco de dados. O requerente invoca o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, para sustentar que o CNJ deveria ter solicitado informações sobre a data da inscrição. No entanto, não demonstrou que houve negativa do Tribunal de Justiça em fornecer ulteriores informações sobre esse fato. Como advogado, poderia ter buscado a informação, ou comprovado a negativa. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e determino o arquivamento do pedido de providências.

DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**PORTARIA DTI N. 1 DE 30 DE MARÇO DE 2021**

Institui ferramenta para oficialização, tramitação e gerenciamento das soluções de TI e serviços digitais mantidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

OS JUÍZES AUXILIARES DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o registro e o controle de resposta das demandas relativas às soluções de tecnologia da informação e serviços digitais mantidos pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um canal único para a tramitação das demandas relativas às soluções de tecnologia da informação e serviços digitais mantidos pelo Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o OTRS (Open-Source Ticket Request System) como ferramenta de gerenciamento de serviços do DTI.

§ 1º O OTRS é a ferramenta única e de uso obrigatório para oficialização, tramitação e gerenciamento das demandas de aprimoramento, desenvolvimento ou correção de soluções de tecnologia da informação (TI) e serviços digitais mantidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O Sistema de Gerenciamento de Demandas - SGD - é a nomenclatura atribuída ao OTRS.

§ 3º Entende-se por Ferramenta de Gerenciamento de Serviços a plataforma ou aplicação que permite organização de processos, controle de atividades e monitoramento do ciclo de trabalho de todo o setor de TI dentro de uma organização.

§ 4º O OTRS é a ferramenta padrão de atendimento aos usuários dos serviços digitais.

§ 5º Define-se por atendimento o processo de interação para resolução de dúvidas, solicitação de informações e questionamentos negociais acerca de comportamento do serviço.

Art. 2º Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação prover as condições necessárias à implantação e à utilização do OTRS, bem como a manutenção e a sustentação do sistema.

Art. 3º Exercerão a função de Administradores do OTRS as seguintes unidades:

I – Seção Gestão de Atendimento ao Usuário (SEATE);

II – Seção de Gestão de Serviços e Aplicações (SEGSA).

§ 1º Compete à Seção Gestão de Atendimento ao Usuário:

I – configurar perfis e permissões de acessos;

II – criar filas de atendimento para cada área negocial;

III – orientar os usuários quanto às funcionalidades do OTRS, inerentes à área de atuação de cada unidade;

IV – prover capacitação aos servidores e/ou colaboradores cadastrados na ferramenta.

§ 2º Compete à Seção de Gestão de Serviços e Aplicações:

I – manter a infraestrutura da aplicação e os serviços ativos;

II – manter a integridade do banco de dados da aplicação;

III – prestar suporte em ativos de infraestrutura da aplicação.

Art. 4º Caberá às unidades gerenciais, assim definidas em atos normativos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar os responsáveis pela gestão das filas na Ferramenta de Gerenciamento de Serviços.

§ 1º Define-se por fila de atendimento o conjunto ordenado de demandas recebidas na Ferramenta de Gerenciamento de Serviços.

§ 2º Os gestores negociais indicados em ato normativo próprio devem oficializar as soluções e serviços digitais na Ferramenta de Gerenciamento de Serviços, cumprindo suas responsabilidades e atuando efetivamente na definição e na validação de requisitos e regras de negócio, na análise e na verificação da viabilidade da demanda, no envio da demanda ao DTI, assim como na homologação das demandas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

Juiz Auxiliar da Presidência

FÁBIO RIBEIRO PORTO

Juiz Auxiliar da Presidência